

# PJe-JT - TRT DA 3ª REGIÃO

## EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO II	N. 9	setembro de 2014
<a href="#">1 - AÇÃO ANULATÓRIA</a>	<a href="#">48 - GORJETA</a>	
<a href="#">2 - AÇÃO RESCISÓRIA</a>	<a href="#">49 - GRUPO ECONÔMICO</a>	
<a href="#">3 - ACIDENTE DO TRABALHO</a>	<a href="#">50 - HABEAS CORPUS</a>	
<a href="#">4 - ACORDO</a>	<a href="#">51 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</a>	
<a href="#">5 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO</a>	<a href="#">52 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS</a>	
<a href="#">6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</a>	<a href="#">53 - HONORÁRIOS PERICIAIS</a>	
<a href="#">7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</a>	<a href="#">54 - HORA DE SOBREVISO</a>	
<a href="#">8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE</a>	<a href="#">55 - HORA EXTRA</a>	
<a href="#">9 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA</a>	<a href="#">56 - HORA IN ITINERE</a>	
<a href="#">10 - ADICIONAL NOTURNO</a>	<a href="#">57 - HORA NOTURNA</a>	
<a href="#">11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO</a>	<a href="#">58 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL</a>	
<a href="#">12 - AGRAVO DE PETIÇÃO</a>	<a href="#">59 - JORNADA DE TRABALHO</a>	
<a href="#">13 - AGRAVO REGIMENTAL</a>	<a href="#">60 - JUSTA CAUSA</a>	
<a href="#">14 - ALÇADA</a>	<a href="#">61 - JUSTIÇA GRATUITA</a>	
<a href="#">15 - APOSENTADORIA</a>	<a href="#">62 - LAUDO PERICIAL</a>	
<a href="#">16 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</a>	<a href="#">63 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</a>	
<a href="#">17 - ASSÉDIO MORAL</a>	<a href="#">64 - LITISPENDÊNCIA</a>	
<a href="#">18 - ATLETA PROFISSIONAL</a>	<a href="#">65 - MANDADO DE SEGURANÇA</a>	
<a href="#">19 - ATO ADMINISTRATIVO</a>	<a href="#">66 - MEDIDA CAUTELAR</a>	
<a href="#">20 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL</a>	<a href="#">67 - MOTORISTA</a>	
<a href="#">21 - BANCÁRIO</a>	<a href="#">68 - MULTA</a>	
<a href="#">22 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO</a>	<a href="#">69 - MULTA CONVENCIONAL</a>	
<a href="#">23 - CERCEAMENTO DE DEFESA</a>	<a href="#">70 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS</a>	
<a href="#">24 - COISA JULGADA</a>	<a href="#">71 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)</a>	
<a href="#">25 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO</a>	<a href="#">72 - PERÍCIA</a>	
<a href="#">26 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO</a>	<a href="#">73 - PETIÇÃO INICIAL</a>	
<a href="#">27 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA</a>	<a href="#">74 - PLANO DE SAÚDE</a>	
<a href="#">28 - CONTRATO DE TRABALHO</a>	<a href="#">75 - PRESCRIÇÃO</a>	
<a href="#">29 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO</a>	<a href="#">76 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)</a>	
<a href="#">30 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</a>	<a href="#">77 - PROFESSOR</a>	
<a href="#">31 - CUSTAS</a>	<a href="#">78 - PROVA DOCUMENTAL</a>	
<a href="#">32 - DANO MORAL</a>	<a href="#">79 - PROVA TESTEMUNHAL</a>	
<a href="#">33 - DANO MORAL COLETIVO</a>	<a href="#">80 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL</a>	
<a href="#">34 - DEPÓSITO RECURSAL</a>	<a href="#">81 - RELAÇÃO DE EMPREGO</a>	
<a href="#">35 - DISSÍDIO COLETIVO</a>	<a href="#">82 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR)</a>	
<a href="#">36 - DOENÇA OCUPACIONAL</a>	<a href="#">83 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL</a>	
<a href="#">37 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</a>	<a href="#">84 - RESCISÃO INDIRETA</a>	
<a href="#">38 - EMPREITADA</a>	<a href="#">85 - RESPONSABILIDADE</a>	
<a href="#">39 - ENQUADRAMENTO SINDICAL</a>	<a href="#">86 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA</a>	
<a href="#">40 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL</a>	<a href="#">87 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA</a>	
<a href="#">41 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA</a>	<a href="#">88 - SALÁRIO POR FORA</a>	
<a href="#">42 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE</a>	<a href="#">89 - SENTENÇA</a>	
<a href="#">43 - ESTABILIDADE SINDICAL</a>	<a href="#">90 - TERCEIRIZAÇÃO</a>	
<a href="#">44 - EXECUÇÃO</a>	<a href="#">91 - TRANSFERÊNCIA</a>	
<a href="#">45 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO</a>	<a href="#">92 - TUTELA ANTECIPADA</a>	
<a href="#">46 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)</a>	<a href="#">93 - VALE-TRANSPORTE</a>	
<a href="#">47 - GARI</a>		

# 1 - AÇÃO ANULATÓRIA

## LEGITIMIDADE

**AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - AJUIZAMENTO POR MEMBRO DA CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE INSTRUMENTO COLETIVO FIRMADO ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.** O membro da categoria econômica ou profissional não ostenta legitimidade ativa *ad causam* para propor ação anulatória de ajuste coletivo ou de cláusula de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho da qual não é signatário, independentemente da existência ou não de vícios na formação do instrumento. Neste aspecto, a jurisprudência prevalente no Tribunal Superior do Trabalho é firme ao estabelecer que a legitimidade para propor ação anulatória de ajuste coletivo ou de cláusulas constantes de instrumentos normativos restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, conforme expressamente previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias desses instrumentos. Logo, membro de uma categoria, profissional ou econômica, não tem legitimidade para postular, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de normas constantes de acordo ou convenção coletivos de trabalho.

(**PJe**/TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010253-53.2014.5.03.0000 AACC Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 264)

# 2 - AÇÃO RESCISÓRIA

## CABIMENTO

**AÇÃO RESCISÓRIA - INDICAÇÃO DOS TIPOS DESCRITOS NOS INCISOS V E IX, DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE NÃO TIPIFICADAS. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ EXPRESSA NA SÚMULA 410, TST.** Não há nos autos elementos capazes de conduzir à desconstituição das decisões rescindendas que, ao reconhecerem a existência de vinculação empregatícia entre as partes, declarando a responsabilidade solidária dos integrantes do empreendimento econômico familiar, se pautaram no acervo fático-probatório coligido ao processado e, consoante livre convencimento motivado, discutiram expressamente os fatos. Não caracterizada vulneração literal de lei, mas interpretação razoável das circunstâncias que permearam a lide subjacente e, ainda, identificada a hipótese excepcionada pelo parágrafo segundo, do inciso IX do artigo 485, do CPC, não se tipificam as causas de rescindibilidade apontadas ao corte rescisório. Ação rescisória que se proclama improcedente, ao enfoque, com aplicação da diretriz expressa na súmula 410, do c. TST.

(**PJe**/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010871-32.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 296)

**AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO - ART. 485, VIII, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA.** Embora a autora tenha deduzido o pedido com base no erro de fato (artigo 485, IX, do CPC), a correta capitulação do pleito, em prestígio ao princípio *iura novit curia*, conduz à sua apreciação sob o enfoque do fundamento para invalidar transação, previsto no inciso VIII do referido artigo de lei. Sob tal aspecto, contudo, a autora não logrou comprovar a existência de vício do consentimento capaz de ensejar a rescisão do termo de conciliação extraído dos autos da ação subjacente. Pedido de corte rescisório julgado improcedente.

(**PJe**/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010081-14.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 16)

## DECADÊNCIA

**AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA EMITIDA PELA SECRETARIA DA VARA**

**DO TRABALHO ORIGINÁRIA - PREVALÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NÃO ELIDIDAS POR DEMONSTRAÇÃO OU PROVA CONTRÁRIA.** Em princípio, a certidão emitida pela Secretaria da Vara do Trabalho onde tem andamento a reclamação originária faz prova em relação à data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A certidão não é, todavia, absoluta, podendo ser revistos até mesmo de ofício, pelo julgador, os termos nela apostos. Entrementes, no caso concreto, prevalecem as informações lá constantes, em consonância com os demais elementos verificados no processado. Demonstrado, sem comprovação, sequer indício em contrário, o trânsito em julgado da r. sentença cuja desconstituição se pretende há mais de dois anos do ajuizamento da ação rescisória proposta, portanto, fora do biênio decadencial, impõe-se a declaração da decadência do direito de ação para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010046-54.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 295)

**AGRAVO REGIMENTAL - DECADÊNCIA.** Nos termos do item IV da Súmula 100 do TST, "O Juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "*dies a quo*" do prazo decadencial". Neste contexto, considerando não se tratar de prazo prescricional, o prazo de decadência conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado e este se aperfeiçoou no dia 03.04.2014, quinta-feira. Assim, a ação rescisória proposta apenas no dia 11.04.2014, sexta-feira, encontra-se fulminada pelos efeitos da decadência.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010332-32.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 17)

### **DOLO**

**AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO DA PARTE - MÁ-FÉ PROCESSUAL.** Se a Turma julgadora, ao examinar o conjunto probatório do processo, concluiu pela existência de prova das alegações da inicial, reconhecendo horas extras em favor do reclamante da ação subjacente, não há como atribuir qualquer comportamento doloso ao réu. A decisão utiliza a prerrogativa prevista no art. 131 do CPC, não cabendo revisão da coisa julgada com base no artigo 485, III, do CPC. A discussão travada ultrapassa os limites da ação rescisória, que não tem por escopo o revolvimento de matéria fática e probatória.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011094-82.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 09/09/2014 P. 60)

### **ERRO DE FATO**

**AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - INCISO IX DO ARTIGO 485 DO CPC.** O erro de fato que autoriza a rescisão de decisões transitadas em julgado é o erro de desatenção do julgador, decorrente de uma questão incontroversa, indiscutível na ação e que acaso fosse considerada modificaria a decisão judicial, nunca aquele decorrente da valoração da prova, ou chamado *error in iudicando*. Assim, evidenciado nos autos que a conclusão do acórdão decorreu do exame do acervo probatório do ação trabalhista matriz, improcedente a pretensão rescisória com amparo no artigo 485, inciso IX do CPC. Inteligência da interpretação consagrada na Orientação Jurisprudencial n. 136 da SDI-II do C. TST.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010550-94.2013.5.03.0000 AR Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 296)

**AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - ARTIGO 485, IX, DO CPC.** Conforme se depreende da OJ 136 da SBDI-2, do Col. TST, o "erro de fato" previsto no inciso IX do art. 485 do CPC "supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos". Isso equivale a dizer que o erro de fato se dá quando ocorre erro de percepção do julgador, consistente em uma falha relativa a ponto decisivo do litígio, que lhe escapou à vista, no momento de analisar os autos do processo. Não configurada a hipótese ora aventada, o corte rescisório deve ser rejeitado.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011031-57.2013.5.03.0000 AR Relatora Juíza convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 09/09/2014 P. 59)

### **PEDIDO - POSSIBILIDADE JURÍDICA**

**AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ARTIGO 512 DO CPC C/C SÚMULA 192, ITEM II DO C. TST - DECISÃO PROFERIDA PELO C. TST EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA.** Se a parte autora, textualmente, dirige o desiderato desconstitutivo à Acórdão neste Regional proferido em sede de recurso ordinário, mas toda questão controvertida e motivadora da rescisória aforada é objeto de julgamento pelo c. TST, em Recurso de Revista interposto, resulta patente a impossibilidade jurídica do pedido formulado. *In casu*, o v. acórdão proferido pelo c. TST abordou integralmente a matéria discutida e, textualmente, afastou a deduzida afronta ao disposto no 71 e § 1º da Lei n. 8.666/93, norma que se reputa novamente vulnerada, evidenciando o equivocado direcionamento do objeto da lide extrema intentada.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010314-11.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 296)

### **VIOLAÇÃO DA LEI**

**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** A ação rescisória amparada em ofensa a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) impescinde do prequestionamento da matéria pela decisão rescindenda, não exigindo menção expressa do dispositivo, mas que o conteúdo da norma tenha sido abordado explicitamente (Súmula 298 do TST). No caso concreto, a pretensão desconstitutiva esbarra na ausência de prequestionamento, o que impõe a improcedência da demanda sob o prisma enfocado.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010917-21.2013.5.03.0000 AR Relatora Juíza convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 09/09/2014 P. 58)

**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.** A existência de ampla controvérsia e polêmica a respeito do alcance do preceito insculpido no parágrafo 2º do art. 114 da Constituição da República, que exige mútuo consenso como pressuposto para a instauração do dissídio coletivo, impossibilita o acolhimento da Ação Rescisória por violação ao referido dispositivo constitucional.

(PJe/TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010024-93.2014.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 29)

**AÇÃO RESCISÓRIA - VULNERAÇÃO LITERAL DE LEI INSUSCETÍVEL DE CARACTERIZAÇÃO - ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NA LIDE SUBJACENTE - SÚMULA 410 DO C. TST.** A ofensa a preceito de lei, na seara da lide extrema desconstitutiva, arrimada no tipo descrito no inciso V, do artigo 485, do CPC, há de ser literal e inarredável, não havendo como se discutir, em sede de ação rescisória, a conveniência da decisão atacada aos anseios das partes litigantes, tampouco o critério adotado na busca da melhor prestação jurisdicional (inteligência do artigo 131, do CPC). Se o julgador agiu com acerto, ou não, o fato é irrelevante, quando partiu da apreciação do contexto fático-probatório à lide subjacente coligido, cujo reexame, na seara da lide extrema desconstitutiva, encontra inexorável óbice no preceituado pela Súmula 410, do C. TST.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011017-73.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 297)

## **3 - ACIDENTE DO TRABALHO**

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A finalidade da reintegração é garantir o emprego do trabalhador acidentado de forma a impedir sua dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Entretanto, se o empregador dispensa o empregado, a indenização correspondente ao período da estabilidade provisória pode ser deferida pelo juiz, principalmente quando o empregado demonstra não ser possível a manutenção da relação empregatícia diante do nível de animosidade entre as partes, caso em que seria desaconselhável a reintegração. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010038-88.2013.5.03.0040 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 271)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GARANTIA NO EMPREGO - REQUISITOS.**

Reconhece-se o direito à estabilidade provisória por acidente de trabalho quando comprovada a existência de dois requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010105-26.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P.426 )

### **INDENIZAÇÃO**

#### **FALECIMENTO DE FILHO EM ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO DOS GENITORES A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Em se tratando de acidente de trabalho que ceifa a vida do empregado, é incontestável que o patrimônio jurídico e psicológico dos genitores é atingido. É notório que o vínculo familiar - e, via de regra, afetivo - mais estreito que existe é aquele que une pais e filhos, liame este cuja existência se estende por toda a vida, independentemente, pois, de o filho contrair núpcias e sair da casa dos genitores. Não é a coabitação, tampouco a proximidade física que rege a vinculação afetiva entre pais e filhos, mas sim o amor que naturalmente cerca tal relação. Sobre o direito dos genitores à reparação moral por infortúnio que atinge filho já se pronunciou o e. STJ no RESP Nº 1.208.949 - MG (2010/0152911-3) de relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi (acórdão publicado no DJE de 15/12/2010): "[...] Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection* [...]".

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010779-58.2013.5.03.0031 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 258)

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - LIAME CAUSAL - CULPA DO EMPREGADOR.**

No Direito brasileiro, a responsabilidade civil de particulares, predominantemente, baseia-se no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo artigo 186 do CC/2002. Assim, a regra básica a ser observada é a imposta pelo dispositivo supracitado que preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Neste sentido, o empregador responde por danos decorrentes de acidente do trabalho, que podem ser materiais, morais e estéticos, quando o mesmo violar direito e incorrer em dolo ou culpa, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República. Em caso de acidente de trabalho típico, estando caracterizados o nexos de causalidade entre as lesões decorrentes do evento danoso e as atividades profissionais exercidas pela vítima, bem como a culpa da empregadora, que violou normas básicas de segurança e, assim, propiciou a ocorrência do sinistro, surge o dever da empresa de indenizar os prejuízos causados ao empregado.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010130-84.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 308)

### **PROVA**

**ACIDENTE DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PROVA.** Indefere-se o pedido de reintegração fundado no artigo 118 da Lei 8213/1991 quando o reclamante não consegue demonstrar a efetiva ocorrência do sinistro, ocorrido no ambiente de trabalho, fato negado pela defesa.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010256-19.2013.5.03.0040 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 20)

## RESPONSABILIDADE

### **ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.**

Conforme art. 157 da CLT, a empregadora tem o dever de resguardar seus empregados dos riscos inerentes à atividade profissional. No mesmo sentido dispõe o § 1º, do art. 19, da Lei 8.213/91, e, igualmente, o item 1.7, da NR-1, da Portaria 3.214/78. Assim sendo, o poder diretivo conferido ao empregador, a par de lhe assegurar a prerrogativa de organizar a forma de execução dos serviços, também lhe impõe o dever de zelar pela ordem dentro do ambiente de trabalho e, inclusive, cuidar da integridade física de todos os seus empregados, até porque os riscos do negócio são sempre do empregador (art. 2º, da CLT).

(**PJe**/TRT 3ª R Sexta Turma 0010467-11.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 317)

## 4 – ACORDO

### **MULTA**

#### **ACORDO JUDICIAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO RESTRITA.**

Estipulado no acordo judicial a incidência de multa por atraso no recolhimento dos valores ali entabulados, unicamente, descabe se cogitar de aplicação da penalidade por eventual demora na comprovação do pagamento. Realizado o pagamento ajustado a tempo e modo, não incide a multa fixada apenas para o caso de quitação extemporânea.

(**PJe**/TRT 3ª R Nona Turma 0011296-78.2013.5.03.0026 AP Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 380)

## 5 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – PREVALÊNCIA**

**PREVALÊNCIA - CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO.** Em atenção ao preceito inserto no art. 620 da CLT, no confronto entre a Convenção e o Acordo Coletivo de Trabalho, prevalece a norma mais favorável e de caráter mais amplo da convenção coletiva, sendo esta a situação em apreço.

(**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010350-49.2014.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 305)

## 6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

### **ADICIONAL**

**ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O ordenamento legal trabalhista não contempla adicional por acúmulo de função, inexistindo direito a acréscimo salarial em virtude do desempenho concomitante, numa mesma jornada de trabalho, de tarefas que se compatibilizam com as capacidades físicas e técnicas do empregado, a ele atribuídas por força do poder diretivo franqueado ao empregador pelo art. 2º da CLT. Se do contexto dos autos se infere que o autor sempre trabalhou na função para a qual foi contratado, entendida como o feixe de atribuições previsto para seu desempenho desde sua admissão, a hipótese fática confessada não permite falar em desvio funcional ou em alteração do pacto laboral.

(**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010652-83.2014.5.03.0032 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 307)

### **CARACTERIZAÇÃO**

**ACÚMULO DE FUNÇÃO - REQUISITOS.** O acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca um desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, considerando-se os limites das atribuições objeto do contrato de trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010748-45.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 434)

**ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O acúmulo de funções ocorre quando o empregado desempenha atividades adicionais além daquelas originalmente previstas em seu contrato de trabalho, incompatíveis com a natureza da função para a qual foi admitido, restando inaplicável o parágrafo único do artigo 456 da CLT. Nessa hipótese, faz surgir o direito ao "plus" salarial, de forma a restabelecer o caráter sinalagmático do pacto laboral, consistente na reciprocidade e no equilíbrio das obrigações contratuais entre empregado e empregador.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010080-40.2013.5.03.0040 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 110)

**ACÚMULO DE FUNÇÕES - CONFIGURAÇÃO.** É cláusula essencial do contrato de emprego aquela relativa às funções pelas quais o empregado irá prestar sua obrigação de fazer. Para as funções desempenhadas pelo trabalhador há a obrigação do empregador de pagar o salário previsto contratualmente. Nesse contexto, há correspondência entre as obrigações de fazer e dar, mantendo-se o equilíbrio contratual. O acúmulo de funções desequilibra as prestações contratuais, pois o empregado passa a executar outras tarefas que não guardam correspondência com as funções contratadas e que extrapolam os limites do *jus variandi* do empregador, previsto no art. 456, parágrafo único, da CLT. Para se restaurar o caráter sinalagmático do pacto laboral e recompor o equilíbrio das obrigações contratuais, aplica-se analogicamente o art. 8º da Lei n. 3.207/57.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011904-53.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/09/2014 P. 112)

## 7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

### AGENTE QUÍMICO

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE CONTATO COM AGENTE QUÍMICO INSALUBRE.** O próprio reclamante declarou - o que foi constatado também através dos registros de entrega de EPIs - que recebeu óculos de segurança, além de outros equipamentos de proteção individual, o que já impede que a tinta respingue diretamente nos olhos do empregado. Ademais, o perito deixou claro que os componentes químicos da tinta e do solvente utilizado para a pintura automotiva em carroceria de veículos dentro da cabine de pintura, não são absorvidos pela pele. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, pelo que merece reparo a r. decisão de 1ª Instância.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011080-94.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 190)

### EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

**INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI - NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE.** Constatada a existência de agente insalubre, que não basta o pronto fornecimento do EPI ao empregado, pois cabem ao empregador as medidas eficazes para a neutralização ou, pelo menos, a diminuição da nocividade, entre essas a exigência do efetivo uso do equipamento pelo empregado.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011021-72.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 27)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NEUTRALIZAÇÃO.** A neutralização do agente insalubre mediante fornecimento do equipamento de proteção individual adequado retira do empregado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011638-88.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/09/2014 P. 111)

### **LAUDO PERICIAL**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDEVIDO.** Ainda que o laudo pericial tenha concluído que as atividades da reclamante se enquadram dentro daquelas consideradas insalubres em grau máximo, não está o juiz adstrito às suas conclusões, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436 do CPC. Assim, constatado que as atividades desenvolvidas pela autora não estão classificadas na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, indevido o adicional pretendido (inteligência dos itens I e II, da OJ 4 da SDI-I do c. TST). Recurso desprovido. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011159-85.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 289)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL NÃO INFIRMADO POR PROVA EM CONTRÁRIO.** Devem prevalecer as conclusões do laudo pericial, que apurou as circunstâncias de fato, ofereceu informações técnicas sobre o objeto da prova e contribuiu para a formação do convencimento do Juízo de origem. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010272-11.2013.5.03.0092 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 274)

### **LIXO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO EM AMBIENTE PÚBLICO.** Os elementos de prova permitem concluir que a reclamante laborou exposta a agentes biológicos durante todo o período contratual, em atividades de limpeza e higienização das instalações sanitárias de uso público dos frequentadores do Restaurante Popular Citrolândia, incluindo a coleta do lixo dos banheiros de uso coletivo, bem como a realização desses mesmos serviços na cozinha, na qual se dava a coleta de lixo contendo restos de alimentos dos usuários do restaurante. Aplicação do item II da Súmula nº 448 do TST.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010853-41.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 139)

### **VIBRAÇÃO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO.** Constatado pelo laudo pericial a exposição do autor a nível de vibração superior aos limites de tolerância preconizados no Anexo 08 da NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, impõe-se a manutenção da sentença que lhe deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, por todo o período laborado.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011836-06.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 94)

## **8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

### **BASE DE CÁLCULO**

**ELETRICITÁRIO - DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM NORMA COLETIVA - VALIDADE.** O legislador constituinte autoriza a redução salarial, por meio da negociação coletiva, conforme expressamente disposto no art. 7º, inciso VI, da CR/88, pelo que se considera válida cláusula coletiva que dispõe sobre o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, regido pela Lei n. 7.369/85, sobre o salário-base. Tal negociação coletiva deve ser referendada, em respeito ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011961-71.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 116)

### **ELETRICITÁRIO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - ACORDO COLETIVO.** Quando o acordo coletivo prevê a base de cálculo do adicional de periculosidade, incidindo sobre o salário base do eletricitário, deve ser acolhido, pelas regras dos artigos 619 CLT e inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal. Cabe aos

sindicatos das categorias econômica e profissional a prerrogativa de fixar as condições que consideram mais favoráveis aos seus representados, sem submissão à tutela estatal, mesmo a judiciária, que não está prevista nesse dispositivo ou no inciso III artigo 8º da Constituição Federal.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010084-77.2013.5.03.0040 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 112)

### **PERÍCIA**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O laudo pericial caracterizou as atividades exercidas pelo reclamante como ensejadoras de periculosidade, por um período de 04h30min diários durante todo o pacto laboral. O reclamante foi contratado para exercer a função de eletricitista de manutenção e exercia a referida atividade na área industrial da reclamada, nas máquinas de trefilar e pontes rolantes, realizando os trabalhos de inspeção, manutenção preventiva e corretiva dos componentes elétricos nos galpões da Fabrica 1 e Fabrica 2, manutenção de painéis elétricos, bloqueio e desligamento de equipamentos 440 V e 220 V. Em que pesem as suas razões recursais, a reclamada não trouxe aos autos nenhum elemento probatório suficiente para descaracterizar a conclusão pericial oficial.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010996-09.2013.5.03.0094 AIRO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 156)

## 9 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

### **CABIMENTO**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESSUPOSTOS.** Segundo o art. 469 da CLT e a OJ n. 113 da SDI-I do TST, constituem pressupostos para o recebimento do adicional de transferência a alteração da residência do empregado e a provisoriedade da transferência. Se não há alteração de residência, não há falar no adicional de transferência.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0012030-28.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/09/2014 P. 112)

## 10 - ADICIONAL NOTURNO

### **PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO**

**ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - INDEVIDO.** As condições de trabalho negociadas coletivamente devem ser tuteladas pelo Judiciário Trabalhista, em respeito ao que preconiza o art. 7º, inciso XXVI, da CR/88, que confere especial importância aos instrumentos coletivos. Assim, válida a disposição coletiva que fixa a remuneração do adicional noturno em percentual superior ao fixado na legislação celetista, ainda que limitado o seu pagamento apenas ao labor entre 22h e 5h, não incidindo sobre as horas prorrogadas.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010197-50.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 307)

## 11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

### **CABIMENTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA QUANTO À ACÓRDÃO DO PRÓPRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.** O agravo de instrumento só é cabível quando o juízo *a quo* nega seguimento ao recurso destinado à análise do juízo *ad quem*, em conformidade ao disposto no art. 897, "b", da CLT. Se o próprio regional negou conhecimento ao apelo,

por deserção, é descabido o uso de agravo de instrumento para rever a decisão do próprio órgão a quem compete o julgamento do recurso principal.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011203-07.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 267)

### DEPÓSITO PRÉVIO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO CONHECIMENTO - DESERÇÃO.** Se o interessado no destrancamento do recurso ordinário não comprova o recolhimento do depósito *ad recursum* previsto no parágrafo sétimo do artigo 899 da CLT, introduzido pela Lei no 12.275/10, desrespeitando, assim, o art. 897, parágrafo quinto, I, da CLT, alterado pela aludida norma, atrai a deserção do apelo. Com efeito, a teor da indigitada regra, o depósito recursal, hodiernamente, é exigido para interposição do agravo de instrumento, correspondendo à metade do valor atinente ao apelo que se pretende destrancar.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010620-06.2013.5.03.0132 AIRO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 164)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.** Se o interessado no destrancamento do recurso ordinário não comprova o recolhimento do depósito previsto no parágrafo 7º do artigo 899 da CLT, introduzido pela Lei nº 12.275/10, desrespeitando, assim, o art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT, alterado pela aludida norma, atrai a deserção do apelo. Com efeito, a teor da indigitada regra, o depósito recursal, hodiernamente, é exigido para interposição do agravo de instrumento, correspondendo à metade do valor atinente ao apelo que se pretende destrancar. Depositado valor inferior, não se conhece do agravo de instrumento, por deserto.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011555-84.2013.5.03.0087 AIRO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 288)

## 12 - AGRAVO DE PETIÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

**AGRAVO DE PETIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 514 DO CPC - REPETIÇÃO DOS MOTIVOS EXPOSTOS NA INICIAL.** Se o recurso tem por objeto a anulação ou reforma da decisão proferida pelo Juízo monocrático, a parte tem o dever de expor os fundamentos de fato e de direito, nos termos do inciso II do art. 514 do CPC, e não simplesmente repetir as razões já precedentemente expostas, porque assim o fazendo não ataca os fundamentos da decisão recorrida. *In casu*, inobservado o princípio da dialeticidade, passa ao completo oblívio da executada que a instância *ad quem* julga as razões do recurso a partir do confronto com os fundamentos da decisão combatida (súmula 422, do C. TST) e o apelo que não os contesta não pode ser conhecido, justamente por faltar-lhe o requisito quanto à obrigatoriedade de fazer constar as razões de fato e de direito pelas quais se pretende a anulação ou reforma da decisão (certo que o recurso devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria decidida e impugnada - art. 515 do CPC c/c art. 889 da CLT). Esse é o teor da Súmula 422, do C. TST, que incide, *mutatis mutandis*.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0012088-09.2013.5.03.0163 AP Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 313)

**AGRAVO DE PETIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO - NÃO CONHECIMENTO.** Cabe agravo de petição contra as decisões do Juiz nas execuções, desde que se encontre garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, *caput*, ambos da CLT. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal, contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução. Justifica-se essa exigência em virtude da autoridade e da força da coisa julgada material, consistente na sentença exequenda.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011179-38.2014.5.03.0031 AP Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 270)

## 13 - AGRAVO REGIMENTAL

### PERDA DO OBJETO

**AGRAVO REGIMENTAL - PERDA DE OBJETO.** O Mandado de Segurança que originou a presente Medida foi impetrado pela Agravante com o escopo de cassar a remoção de bens determinada pela autoridade apontada como coatora. Tendo sido requisitado o referido mandado de remoção, ante o acordo superveniente celebrado pelas Partes nesta fase e homologado pelo Juízo, constata-se a perda do objeto do Agravo Regimental.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010597-34.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 258)

**AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA - PERDA DO OBJETO.** Visando o agravo à reforma de decisão proferida na ação cautelar que indeferiu liminar de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário aviado em ação Civil pública e uma vez já julgado o aludido recurso em 09.07.2014, impõe-se a extinção do processo, por perda de objeto.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010302-94.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 145)

## 14 – ALÇADA

### VALOR DA CAUSA

**NÃO CONHECIMENTO - CAUSA DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA - IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA.** Nos termos da Súmula 71 do c. TST, "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo". Já a Lei 5.584/70 determina que, "salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação" (artigo 2º, § 4º). A Súmula 356 do TST, por sua vez, dispõe que "o art. 2º, § 4º, da Lei 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". Sendo assim, as sentenças proferidas nos dissídios de alçada, nos quais o valor da causa não seja superior a 2 salários mínimos, são irrecorríveis, salvo se versarem sobre matéria constitucional.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0012101-19.2013.5.03.0030 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 363)

## 15 – APOSENTADORIA

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – COMPETÊNCIA AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO DO E. STF COM REPERCUSSÃO GERAL.**

Diante da decisão proferida pelo Excelso STF, no dia 20.02.2013, em casos de complementação de aposentadoria a competência será da Justiça Comum, se não houver sentença de mérito, proferida por esta Especializada, até a data de 20/02/2013. No caso vertente, a sentença de mérito na reclamação trabalhista data de 25.02.2008. Logo, não há falar em procedência do corte rescisório por incompetência absoluta do juízo.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010329-77.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 17)

## 16 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

### PRESCRIÇÃO

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM.** Não há suspensão do prazo prescricional no período de suspensão do contrato de trabalho, em que o empregado fica afastado recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo quando demonstrada a absoluta impossibilidade de a parte ter acesso ao Judiciário, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 375 da SBDI-1 do TST. Destarte, restando incontroverso nos autos que o reclamante desde 15/04/2009 percebia benefício previdenciário denominado auxílio-doença e tendo sido ajuizada a ação em 29/01/2014, forçoso reconhecer a prescrição quinquenal apenas no concernente às verbas postuladas quanto ao período anterior a 29/01/2009, uma vez que o Reclamante manteve-se inerte por mais de cinco anos da lesão ao direito, devendo ser observada a regra do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna no que concerne a tais parcelas.  
(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010162-89.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 376)

## 17 - ASSÉDIO MORAL

### CARACTERIZAÇÃO

**ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO.** A reclamante sofreu constrangimentos em seu ambiente de trabalho, e esteve sujeita a ato antijurídico doloso praticado pelo preposto da ré, qual seja, a pressão psicológica para pedir demissão, além de hostilidades e chacotas, configurando, claramente, o assédio moral ao qual esteve sujeita. E este, obviamente, causou danos morais à obreira, abalando sua dignidade, causando-lhe transtornos emocionais e repercussões lesivas no âmbito profissional e pessoal, o que lhe garante o direito de receber indenização pecuniária por esta violação de ordem íntima.  
(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010642-07.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 196)

## 18 - ATLETA PROFISSIONAL

### HORA EXTRA

**JOGADOR DE FUTEBOL - CONCENTRAÇÃO - ARTIGO 28, § 4º, III, DA LEI 12.395/11 - HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA.** Nos termos do artigo 28, § 4º, III, da Lei 12.395/11, os acréscimos remuneratórios em virtude de concentração, viagens e participação do atleta profissional em partida, prova ou equivalente, serão efetuados conforme previsão contratual. Nada relatando o contrato de trabalho a este respeito e não comprovando o autor jornada superior a legal, considerando que não participou de todos os jogos e ainda foi emprestado a outro clube, fica mantida a improcedência do pleito relativo ao tempo à disposição para fins de pagamento das horas extras.  
(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010644-60.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 279)

## 19 - ATO ADMINISTRATIVO

### VALIDADE

**AUTO DE INFRAÇÃO - FISCALIZAÇÃO EFETUADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.** O ato administrativo é dotado, dentre outros, do atributo da presunção relativa de legitimidade e de veracidade, presumindo-se legal a atividade administrativa

em razão da submissão ao princípio da legalidade. Assim, salvo prova em contrário da parte interessada, o ato administrativo é válido.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010093-57.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 134)

## 20 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

### CABIMENTO

**AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL.** O aviso-prévio proporcional previsto na Lei 12.506/11 é devido à razão de 30 dias para o primeiro ano incompleto de contrato e acrescidos de 3 dias a cada ano subsequente ao primeiro. Assim, o empregado que já completou 12 meses de contrato tem garantido o aviso prévio de pelo menos 33 dias.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010279-70.2014.5.03.0026 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 273)

## 21 – BANCÁRIO

### CARGO DE CONFIANÇA

**BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO ENQUADRAMENTO.** Embora seja do consenso geral que a fidúcia bancária, para efeito da exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, é preciso que o empregado exerça função que se enquadre na descrição do mencionado dispositivo legal, ou seja, de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. Assim, comprovado que a autora, como "assistente de negócios", não possuía fidúcia o bastante para que fosse inserida na regra de exceção prevista no citado dispositivo legal, a qual prescinde do acentuado poder de mando a que alude o artigo 62, II, da CLT, sujeita-se à jornada de seis horas, sendo devidas, como extras, as horas laboradas após a trigésima semanal.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010056-12.2014.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 156)

### DIFERENÇA DE CAIXA

**RECURSO ORDINÁRIO - BANCÁRIO - DESCONTO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CAIXA - PERCEPÇÃO DA PARCELA "QUEBRA DE CAIXA" - CULPA PRESUMIDA - POSSIBILIDADE.** Predomina na seara trabalhista o entendimento jurisprudencial de que a percepção de gratificação de caixa pelo empregado legitima os descontos decorrentes de eventuais diferenças de caixa, já que tais verbas se destinam justamente a compensar tais diferenças, de modo que a culpa daquele que manipula os numerários revela-se perfeitamente presumível, não prevalecendo, neste aspecto, a tese obreira. Apelo desprovido no particular.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010654-97.2013.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 165)

### HORA EXTRA

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Não pode ser enquadrada na exceção, prevista no parágrafo 2º artigo 224 CLT, a empregada bancária que a prova oral demonstrou não exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, como exigido naquele dispositivo legal.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010182-62.2013.5.03.0040 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 114)

**HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** A hipótese do parágrafo 2º artigo 224 CLT contempla o exercício da função de confiança, ainda que mitigada, bastando que o empregado exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou

equivalentes. Segundo o entendimento do item I da Súmula 102 do Colendo TST, essas circunstâncias não exigem amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, previstos no inciso II artigo 62 consolidado. Mas, como é evidente, deve constituir função de confiança bancária, para a qual alguns pressupostos não podem ser dispensados.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011524-42.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 128)

## 22 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

### RETORNO AO TRABALHO

**EMPREGADO QUE RETORNA DO AUXÍLIO DOENÇA - APTIDÃO ATESTADA PELO SEGURO SOCIAL E CONTESTADA PELO MÉDICO DO TRABALHO DA EMPRESA - ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - RECUSA EM OFERTAR TRABALHO OU READAPTAR A FUNÇÃO.** A partir do momento em que se celebra o pacto de emprego, emerge para os sujeitos daquela relação jurídica um conjunto de obrigações vinculadas por caráter sinalagmático: ao empregado cabe prestar o labor, dentro dos limites do contrato, com exatidão e probidade; ao empregador compete ofertar trabalho ao empregado e retribuir a prestação de serviços com a paga de salários e congêneres. Se o empregado retorna de gozo de benefício de prestação continuada, encerrado por constatação de recuperação da capacidade laborativa em perícia do órgão estatal, a consequência lógica é a retomada de suas funções na empresa. Se, todavia, o serviço de saúde ocupacional da empregadora contesta a plena recuperação da capacidade laborativa do trabalhador, entendendo-o ainda inapto para a função anteriormente exercida, cabe ao empregador impugnar, administrativamente, a decisão do INSS ou perpetrar a readaptação de função (art. 461, § 4º, da CLT) do empregado e seu imediato encaminhamento ao Instituto de Previdência, para constatação oficial da necessidade de tal alteração contratual. Não o fazendo o empregador, e optando por negar a oferta de labor ao empregado, incorre em ato ilícito (art. 186 da Lei Civil), sujeitando-se às reparações de caráter material e extrapatrimonial daí decorrentes.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010325-07.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 248)

## 23 - CERCEAMENTO DE DEFESA

### PERÍCIA

**INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE PROVA CONFIGURADO - NULIDADE.** Como bem se sabe, configura-se cerceamento de defesa quando ocorre uma limitação à faculdade defensiva, sobretudo na produção de provas a qualquer das partes no processo, o que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. Por assim ser, qualquer obstáculo que impeça uma das partes de fazer prova de suas alegações na forma legalmente permitida, dá ensejo ao cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o devido processo legal constitucionalmente garantido. Não se olvida que o Juiz detenha ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, nos termos do art. 765 da CLT. Ademais, é aplicável, de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o disposto no art. 130 do CPC, que ressalta o dever do juiz de indeferir as "diligências inúteis ou meramente protelatórias". E o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, é imperioso consignar que a fiel observância ao disposto nos referidos dispositivos legais e constitucional não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios protetivos deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa. No caso específico dos autos, não tendo sido realizada a imprescindível e

requerida prova pericial para se aferir a respeito da suposta doença ocupacional por silicose afirmada na inicial, como suporte dos pleitos indenizatórios formulados pelo Obreiro, emerge manifesto o cerceio probatório. Desse modo, outra solução não há senão a declaração da nulidade do julgado.

(**PJe**/TRT 3ª R Oitava Turma 0010218-83.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 12/09/2014 P. 299)

**NULIDADE DA R. SENTENÇA - CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Deve ser acolhida a preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento do direito à prova, quando não realizada, sem qualquer justificativa, perícia técnica determinada anteriormente pelo MM Juízo *a quo*, porque foi violado o direito ao devido processo legal (inciso LV artigo 5º da Constituição Federal).

(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010222-23.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 114)

### **PROVA TESTEMUNHAL**

**CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.** O indeferimento da oitiva de uma segunda testemunha empresária, que tinha conhecimento apenas indireto dos fatos da causa, não configura cerceamento de defesa, quando a primeira, que, ao revés, tinha conhecimento direto, desmente a tese defensiva.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0011403-35.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 303)

## 24 - COISA JULGADA

### **CARACTERIZAÇÃO**

**COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 301 do CPC, ocorre a coisa julgada quando há tríplice identidade dos elementos da ação - partes, causa de pedir e pedido - e que a ação anteriormente ajuizada já tenha transitado em julgado. Verificando que na hipótese as partes são idênticas e os fatos que embasam os pedidos de uma ação e outra também são os mesmos, visto que o autor não trouxe, nesta última, nenhum elemento novo, patente a caracterização da coisa julgada.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010136-80.2014.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 248)

## 25 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



### **COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O LOCAL EM QUE OCORREU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** A competência "ratione loci" das Varas do Trabalho é fixada, via de regra, pela localidade em que o empregado prestou serviços, nos termos do "caput" do art. 651 da CLT. Dentre as exceções que a regra comporta, faculta-se ao trabalhador ajuizar a ação no local da celebração do contrato, na forma disposta no § 3º do mencionado artigo. Todavia, verificado que, no caso, a obreira não se desincumbiu do ônus de provar que a contratação se deu em local diverso do qual teria prestado o serviço, tem-se por correta a sentença que acolheu a exceção de incompetência suscitada pelo empregador.

(**PJe**/TRT 3ª R Sexta Turma 0010568-52.2014.5.03.0042 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 268)

## **PLANO DE SAÚDE**

**ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O artigo 114 da CR/88 atribui à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I), bem como "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI). Na presente lide, busca o Reclamante a manutenção das condições contratuais do seu Plano de Saúde, do qual era usuário em razão do vínculo de emprego anteriormente mantido com o Itaú Unibanco S.A. Neste contexto, considerando que a demanda decorre da relação de emprego que existiu entre o Autor e seu ex-empregador, Itaú Unibanco S.A., sendo que a obrigação pleiteada tem origem no contrato de trabalho, é incontroversa a competência desta Especializada para apreciação e julgamento do feito, independentemente da modulação dos efeitos determinada por meio do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, visto que os processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada não se confundem com a manutenção do plano de saúde em discussão.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010004-20.2014.5.03.0092 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 185)

**SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - RELAÇÃO CELETISTA OU ESTATUTÁRIA.** Em casos em que se julga ação entre servidor e a administração pública direta, declara-se a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e dirimir a controvérsia estabelecida, ainda que se adote o regime celetista como instrumento de regência do ajuste entabulado entre as partes, com assinatura em CTPS, tratando-se de escolha que não afeta a natureza jurídico-administrativa do vínculo, regulamentado pelas disposições dos arts. 37 e 38 da CF.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011270-96.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 256)

**VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO REGIDO PELA CLT - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir as questões do contrato de trabalho, no qual o reclamante é servidor público com vínculo regido pela CLT, nos termos do art. 114, I, da Carta da República, entendimento que não desrespeita aquele fixado pelo STF, que reconhece ser da Justiça Comum a competência para julgar ações que envolvam servidores vinculados a entes públicos por típica relação de ordem estatutária ou de caráter administrativo

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011272-49.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 103)

## **26 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

### **CABIMENTO**

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CABIMENTO.** A ação de consignação em pagamento visa desobrigar o devedor de uma obrigação que reconhece ter, seja decorrente de quantia a ser paga, seja por entrega de coisa devida. Assim, na esteira dos artigos 335, II do CC e 890 do CPC, a ação de consignação em pagamento tem lugar quando o empregador quiser se desonerar da entrega das guias destinadas à formalização da rescisão contratual, independentemente de existir também quantia a ser paga.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010850-51.2014.5.03.0055 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 24/09/2014 P. 175)

### **LIMITE**

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - NATUREZA DÚPLICE - CONSIGNATÁRIA REVEL.** A ação de consignação em pagamento possui natureza dúplice, nos termos do art. 896, inciso IV, c/c o art. 899, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, faculta-se ao consignatário alegar, em contestação, a insuficiência do depósito efetuado. No entanto, tratando-se de consignatário revel, a

procedência da consignação somente deve ser afastada se houver irrefutável prova constante nos autos. Assim, ela deve gerar eficácia liberatória em relação aos valores e documentos consignados, ressalvado o direito do consignatário de questionar eventuais diferenças em via própria.

(**PJe**/TRT 3ª R Sexta Turma 0012504-71.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 291)

## 27 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

### **PRAZO**

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DURAÇÃO MÁXIMA PERMITIDA.** Nos termos do artigo 445, parágrafo único, da CLT, "O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias".

(**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010488-04.2013.5.03.0049 RO Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 163)

### **RESCISÃO**

**RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO PARA A QUITAÇÃO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ROMPIDO ANTECIPADAMENTE.** Ainda que rompido antecipadamente o contrato de experiência, tal não tem o condão de atrair a aplicação do prazo para rescisão quitatória previsto na alínea "b" do parágrafo 6º do art. 477 da CLT, que se refere tão-somente a contratos em que o aviso prévio não foi dado ou foi indenizado, o que não se confunde com o contrato de experiência em que a indenização se refere ao tempo contratual restante e não a aviso prévio não concedido. Assim, procedida a quitação após o prazo previsto na alínea "a" do referido dispositivo, aplicável à espécie, há que se deferir a multa moratória consequente.

(**PJe**/TRT 3ª R Sexta Turma 0010380-72.2014.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 317)

## 28 - CONTRATO DE TRABALHO

### **UNICIDADE CONTRATUAL**

**RECURSO ORDINÁRIO - UNICIDADE CONTRATUAL - READMISSÃO EM CURTO LAPSO TEMPORAL - FRAUDE.** Comprovado que a rescisão do contrato de trabalho foi sucedida da readmissão do empregado em curto lapso de tempo, com redução salarial e identidade de atribuições, resta caracterizada a fraude trabalhista apta a ensejar o reconhecimento da unicidade contratual.

(**PJe**/TRT 3ª R Sexta Turma 0010377-47.2014.5.03.0061 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 284)

**UNICIDADE CONTRATUAL - CONFIGURAÇÃO.** Demonstrando-se fraudulentas a dispensa e a imediata recontração do empregado para funções idênticas e nas mesmas condições das anteriormente exercidas por longos anos e agora, sob contrato experimental - impertinente e sem validade, pois a capacidade há muito já fora provada - e mais, com a percepção de salários inferiores ao da "rescisão" ficticiamente operada, resta indubitosa a violação à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), prevalecendo a decisão de origem que declarou a unicidade contratual e determinou a retificação das anotações da CTPS do empregado, para nela fazer constar a existência de um único contrato laboral, sem solução de continuidade.

(**PJe**/TRT 3ª R Nona Turma 0010196-46.2014.5.03.0061 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 251)

**UNICIDADE CONTRATUAL - READMISSÃO IMEDIATA.** A readmissão imediata do empregado despedido, através de contrato de experiência, para o exercício da mesma função, além da redução salarial e a manutenção do plano de saúde da empresa, no período entre a despedida e a recontração, são circunstâncias que confirmam a

ocorrência de fraude trabalhista. Ainda que o ex-empregado tenha sacado os depósitos do FGTS, recebido a multa de 40% e as parcelas do seguro desemprego, a readmissão deve ser considerada em fraude à legislação trabalhista, visando exclusivamente a redução dos custos operacionais, em prejuízo do empregado, situação que a regra do artigo 9º CLT declara nula.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010171-33.2014.5.03.0061 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 113)

**UNICIDADE CONTRATUAL - RECONHECIMENTO - FRAUDE.** A Súmula nº 20 do TST estabelecia que "não obstante o pagamento da indenização de antiguidade presume-se em fraude à lei a rescisão contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido". Entretanto, com o cancelamento dessa Súmula, para que ocorra a nulidade da rescisão contratual e seja reconhecida a unicidade contratual, ainda que tenha ocorrido posterior readmissão, é necessária a prova da existência de fraude, ônus de quem a alega (art. 818 CLT c/c art. 333, I, do CPC), não sendo mais admitida apenas a presunção. No caso dos autos, o reclamante logrou demonstrar que o procedimento adotado pela reclamada visou unicamente reduzir o seu salário, tratando-se de alteração contratual ilícita, vedada pelo art. 468 da CLT c/c art. 9º. da CLT, provocando a desconstituição jurídica da ruptura fraudulenta.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010390-46.2014.5.03.0061 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 116)

## 29 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

### VALIDADE

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - NULIDADE.** Constatado nos autos que a atividade exercida pelo Obreiro não representa demanda eventual ou transitória pela Empregadora de modo a justificar uma determinação no prazo da contratação, não há como se considerar válidos os sucessivos pactos a termo celebrados entre as Partes. E, ante a nulidade dos aludidos contratos (artigo 9º da CLT), deve ser mantida a r. Decisão a quo que reconheceu a unicidade contratual, garantindo ao Autor o recebimento das parcelas correlatas.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010520-15.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 268)

## 30 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

### AUSÊNCIA – EMPREGADO

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - FATO GERADOR - ENQUADRAMENTO EM DETERMINADA CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS CONTRATADOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL DEVIDA.**

Estabelece o art. 114 do Código Tributário Nacional, que o "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". O art. 579 da CLT dispõe que "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal (...)". Da conjugação desse artigo celetista com aquele do Código Tributário Nacional se pode concluir, que o fato gerador da contribuição sindical é o mero enquadramento em uma determinada categoria econômica ou profissional, ou em uma profissão liberal, que tenha um sindicato representativo. Uma vez definido o que faz nascer a obrigação tributária, o fato gerador, o texto celetista, no art. 580, passa a estabelecer parâmetros para se apurar o valor a ser recolhido por aqueles que estão a tanto obrigados, estabelecendo que "a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (...) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, (...)". O art. 580 da CLT define a base de cálculo da contribuição sindical, fazendo referência ao termo "empregadores" de forma abstrata, aí incluindo todos aqueles que tenham capacidade de empregar. É certo,

pois, que o fato gerador da contribuição sindical é o enquadramento sindical da empresa em uma determinada categoria econômica, o que se dá conforme a respectiva atividade preponderante. Logo, a obrigação de recolhimento da contribuição sindical patronal alcança todas as empresas que integrem a base de atuação do sindicato patronal respectivo, inclusive aquela que, por características inerentes às respectivas atividades, não admite empregados. Assim sendo, mesmo a empresa que demonstre operar sem ter admitido empregados em seus quadros, deve recolher a contribuição sindical patronal. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010611-62.2013.5.03.0029 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 357)

**EMPRESA SEM EMPREGADO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INDEVIDA.** O art. 580 da CLT estabelece a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical somente com relação aos empregados, empregadores, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a demonstrar que apenas a empresa que possui empregado é devedora da contribuição sindical.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010343-72.2013.5.03.0040 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 10/09/2014 P. 103)

### COBRANÇA

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO - FECOMÉRCIO.** Verificado, no caso em exame, que as atividades constantes do objeto social da ré se enquadram na categoria representada pela FECOMÉRCIO e que não há Sindicato representante da categoria, as contribuições sindicais ora cobradas devem, de fato, ser creditadas àquela, consoante prevê o artigo 591 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011810-30.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 290)

### COMPULSORIEDADE

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - FATO GERADOR - ENQUADRAMENTO EM DETERMINADA CATEGORIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.** De acordo com o art. 579 da CLT, "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591". Com efeito, o enquadramento/integração de uma empresa em determinada categoria econômica por si só enseja a concreta configuração da hipótese de incidência da exação, sendo irrelevante para tanto a questão pertinente à assunção da posição jurídica de empregador. O art. 580, III, da CLT, alude ao termo "empregadores" de forma abstrata, para se referir às contribuições devidas pelas pessoas jurídicas que desempenham atividade econômica com finalidade lucrativa. Esse artigo apresenta como objeto tão somente a discriminação da base de cálculo da contribuição sindical de acordo com as características do sujeito passivo da obrigação tributária, seja esse o empregado, o trabalhador autônomo/profissional liberal ou ainda a empresa. A finalidade do legislador, ao instituir as contribuições sociais de interesse das categorias sociais e econômicas (art. 149 da CR), foi estruturar e fortalecer a estrutura sindical, de forma que são obrigadas a recolher o indigitado gravame todas as pessoas físicas e jurídicas diretamente beneficiadas pela atuação das entidades corporativas, cuja missão institucional não se restringe à temática trabalhista.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010706-91.2013.5.03.0094 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 312)

## 31 – CUSTAS

### GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) – DESERÇÃO

**RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GRU JUDICIAL.** Ante a indicação errônea do número do processo na GRU Judicial, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário, por deserto.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010096-25.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 02/09/2014 P. 89)

**CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA - DESERÇÃO.** O preparo constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso ordinário. O recolhimento das custas por meio de guia imprópria, qual seja, "Guia para Depósito Judicial Trabalhista", distinta, portanto, da guia "Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial", implica na deserção do apelo e, via de consequência, seu não conhecimento.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010789-31.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 302)

## 32 - DANO MORAL

### CARACTERIZAÇÃO

**1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL.** O parágrafo 7º do art. 899 da CLT estabelece que "no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar", conforme nova redação dada pela Lei nº 12.275/2010. Portanto, ausente nos autos a guia comprobatória da realização do referido depósito, o agravo de instrumento deve ser considerado deserto. 2) FRAUDE NA DISPENSA OBREIRA - UNICIDADE CONTRATUAL - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. Por premissa ontológica, para a constatação efetiva de lesão moral, é necessária a ocorrência de mazela geradora de ofensa aos direitos da personalidade. No caso dos autos, a unicidade contratual declarada na origem, decorrente da fraude perpetrada pela empresa na recontratação do obreiro, não configura infração de ordem moral a ensejar a reparação pertinente. Recurso obreiro desprovido.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010297-83.2014.5.03.0061 AIRO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 275)

**DANOS MORAIS - TRATAMENTO DESRESPEITOSO - CONFIGURAÇÃO.** Ao empregador cabe o direito de conduzir o empreendimento e, para tanto, detém poderes disciplinares com relação a seus empregados. Assim, não se há confundir o exercício desse direito, como pretendido pelo autor, com tratamento desrespeitoso, tanto mais quando não comprovada, de modo satisfatório, a versão inicial. Como se sabe, para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado (artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República e artigos 186 e 927 do Código Civil). Ausentes tais pressupostos, não procede o pedido de pagamento da indenização respectiva.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010528-89.2014.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 306)

### CUMPRIMENTO DE META

**DANO MORAL- COBRANÇA DE METAS.** A mera estipulação e cobrança de metas de produtividade não se revelam suficientes para a caracterização do assédio moral. Em outras palavras, a reparação civil por dano moral decorre de comprovada lesão aos direitos afetos à personalidade do trabalhador, enquanto pessoa humana, como sua dignidade e sua honra. Para a tipificação do fato ou conduta lesiva, por parte do empregador, exige-se a comprovação da prática de abusos, excesso de rigor, perseguições infundadas ou atitudes reiteradas voltadas a minar a integridade psicológica do obreiro, o que não restou evidenciado na espécie.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010204-38.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 159)

## **INDENIZAÇÃO**

**DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - HIPÓTESES.** A configuração do dano moral exige prova de constrangimento, sofrimento psíquico, vexame ou humilhação, que atinja diretamente a honra pessoal do empregado, sendo caracterizado pelos abusos cometidos pelo empregador ou seus prepostos, responsáveis pelo poder disciplinar nos locais de trabalho. Nessas hipóteses, a indenização financeira pode minorar o padecimento do empregado, porque impossível o ressarcimento de outra forma, que fosse juridicamente aceitável. A intimidade, a honra e a imagem das pessoas são bens juridicamente tutelados no inciso X artigo 5º da Constituição Federal. Ao lesado cabe o ônus da prova da culpa do empregador, para a ocorrência do evento.

(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010987-68.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 127)

**DANOS MORAIS - PREJUÍZO MATERIAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Considerando que o ato ilícito praticado pela reclamada gerou apenas prejuízo material para o reclamante, que será sanado após os trâmites finais da execução do presente processo, não há que se falar em indenização por danos morais, pois não há prova de que o autor tenha passado por humilhações ou situações constrangedoras em razão da prática fraudulenta engendrada por sua empregadora.

(**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010273-55.2014.5.03.0061 RO Relatora Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 274)

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS.** Demonstrado que a participação em movimento de paralisação foi o fato determinante para a dispensa do empregado, impõe-se o dever de reparar os danos morais ínsitos ao fato, ante o seu caráter discriminatório e antissindical, com violação da liberdade sindical (artigo 8º da CR) e extrapolação dos limites do poder potestativo pela empregadora.

(**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010673-82.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 308)

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - RETALIAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A dispensa é um direito potestativo do empregador, decorrente do poder diretivo que lhe é atribuído. Contudo, o exercício desta prerrogativa deve ocorrer dentro dos limites legais, não podendo ser utilizada como instrumento de punição a empregados que ajuízam reclamação trabalhista, quando ainda vigente o vínculo empregatício. Evidenciada tal hipótese nos autos, a conduta adotada pela empregadora é manifestamente ilícita e caracteriza abuso de direito, com a violação da dignidade do trabalhador e de sua garantia fundamental concernente ao direito de ação (artigo 5º, inciso XXXV c/c artigo 7º, inciso XXIX, da CR/88). Extrapolados os limites do poder diretivo, impõe-se, por conseguinte, a sua reparação, nos termos dos artigos 186, 187, 927 do Código Civil.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010043-71.2013.5.03.0150 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 45)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DOMÉSTICO.** Acidente ocorrido na residência do empregado, ainda que em propriedade do reclamado, fora do horário do serviço e comprovadamente em atividade que em nada contribui para o estabelecimento, é classificado como doméstico e não gera direito às reparações de ordem indenizatória.

(**PJe**/TRT 3ª R Nona Turma 0010868-33.2013.5.03.0144 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 265)

## **INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO**

**DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO.** O arbitramento do dano moral é subjetivo, seguindo critérios de justiça e equidade. Segundo consenso jurisprudencial e doutrinário, há de se observar o seu caráter pedagógico e retributivo. O julgador deve ser cauteloso, fixando valor condizente com as circunstâncias de cada caso, suficiente tanto para amenizar o sofrimento do indenizado quanto para inibir o causador do dano à prática de atos semelhantes, evitando-se, porém, que o ressarcimento se transforme em

fonte de enriquecimento injustificado. Deve-se considerar, ainda, a extensão da lesão, o bem jurídico tutelado e o grau de culpa da empresa.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011684-55.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 02/09/2014 P. 116)

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ARBITRAMENTO DO VALOR.** O quantum indenizatório do valor do dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pois não se justifica que a reparação venha a constituir enriquecimento indevido, recomendando-se que o valor arbitrado se opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do agente causador, orientando-se o juiz pelo princípio da razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0012178-39.2013.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 363)

### **NEXO CAUSAL**

**DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE - NEXO CAUSAL.** A obrigação de reparar um dano sofrido pelo empregado pressupõe a prática, pelo empregador, de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, de forma que haja a capitulação dos fatos aos artigos 186 e 927 do Código Civil vigente. Deve-se salientar que a exigência do nexo causal, como requisito fundamental para a concessão da indenização, encontra amparo nos referidos dispositivos, constituindo o fundamento essencial para a aplicação do princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010171-94.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 137)

### **VERBA RESCISÓRIA**

**DANOS MORAIS - NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.** O não pagamento das verbas rescisórias trata-se de irregularidade contornável pela via judicial, não ensejando reparação por danos morais. Fosse outro o entendimento, ainda assim não poderia ser acolhida a pretensão, pois sequer há prova da ofensa extrapatrimonial ao universo moral do ofendido. Nada nos autos revela que os fatos narrados tenham atingido a personalidade do Reclamante, afetando-o em seu convívio familiar e social, sua reputação, estado psicológico, dentre outros valores íntimos, juridicamente protegidos.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010395-47.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 107)

## **33 - DANO MORAL COLETIVO**

### **INDENIZAÇÃO**

**DANO MORAL COLETIVO - PRINCÍPIO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO - RELEVÂNCIA SOCIAL.** Na seara trabalhista, a responsabilidade civil encontra amparo na dignidade da pessoa humana do trabalhador, lastreado, especificamente no preceito constitucional que toma o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da República (artigo 1º, IV, da CR/88). Assim, os danos cometidos contra uma coletividade de trabalhadores adquirem relevância social, alcançando os interesses não só de toda uma categoria profissional, como também dos poderes constituídos do Estado, sendo devido o pagamento de indenização por dano moral coletivo.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011432-85.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 126)

## **34 - DEPÓSITO RECURSAL**

### **CUSTAS – RECOLHIMENTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - PREPARO REGULAR REALIZADO.** Comprovado nos autos que o agravante procedeu ao recolhimento de

custas, a tempo e a modo, quando da interposição do recurso ordinário contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, não efetuando o depósito recursal por ausência de condenação em pecúnia, deverá ser apreciado o recurso ordinário interposto, ante a adequada realização do preparo. Juízo negativo de admissibilidade afastado. Agravo de instrumento provido. RECURSO ORDINÁRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ÔNUS DA PROVA. A questão da representatividade sindical não está vinculada diretamente à comprovação da filiação da empresa a determinado sindicato ou de terem sido recolhidas contribuições sindicais em favor deste. Tal circunstância deve ser analisada à luz do critério da atividade econômica preponderante do empregador, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, que, em regra, determina seu real enquadramento sindical e de seus empregados. Diante da existência de objeto social múltiplo, não se pode deduzir de forma automática que a atividade preponderante da ré seja, inequivocamente, a atividade indicada pelo autor, cabendo a ele o ônus probatório nos termos dos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010798-07.2014.5.03.0168 AIRO Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 287)

### **CUSTAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**DESERÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 86 DO TST.** De acordo com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, o privilégio atribuído à massa falida, de isenção do recolhimento de custas processuais e de efetivação do depósito recursal, consubstanciado no verbete da Súmula 86/TST, não se estende às empresas em recuperação judicial.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010385-82.2013.5.03.0150 AIRO Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 285)

### **DESERÇÃO**

**DEPÓSITO RECURSAL - NÃO RECOLHIMENTO - DESERÇÃO.** Sabidamente, o acesso a todas as instâncias desta Justiça Especializada se faz com a devida observância das condições da ação, dos pressupostos, bem como dos prazos e das formas dos atos processuais. Nesse aspecto, considerando-se que o preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, a sua falta importa em inadmissibilidade do apelo correspondente, sem que tal implique ofensa ao princípio da ampla defesa. Assim, não comprovado o recolhimento do depósito recursal, eis que inexiste qualquer autenticação na guia pertinente, o apelo apresentado pela Reclamada mostra-se irremediavelmente deserto.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010592-51.2014.5.03.0084 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 186)

**PREPARO - DEPÓSITO RECURSAL - VALOR DEPOSITADO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ATO N. 372, DE 16.07.2014 DO TST/SEGJUD/DG - DESERÇÃO.** O valor do depósito recursal deve corresponder àquele exigível no momento da interposição do apelo. Logo, o preparo realizado pela reclamada mostra-se deficiente, pois em valor inferior àquele fixado pelo Ato. 372, de 16.07.2014 do TST/SEGJUD/DG, de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2014, data em que foi protocolizado o apelo empresarial. A não integralidade do depósito recursal na data de sua interposição implica na deserção do apelo. Interpretação da Orientação Jurisprudencial n. 140 da SDI-I e da Súmula 128, item I, do TST.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010175-88.2014.5.03.0055 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 263)

## **35 - DISSÍDIO COLETIVO**

### **LEGITIMIDADE ATIVA**

**SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA.** O dissídio coletivo tem a finalidade de solucionar conflitos coletivos do trabalho, ensejando, para tanto, discussão a respeito de interesses abstratos e gerais de pessoas indeterminadas, integrantes das categorias profissional e econômica. Os sindicatos, conquanto titulares da ação coletiva, atuam como

representantes das categorias, cujos integrantes são os verdadeiros titulares dos interesses e direitos postos em debate. Se a base territorial do suscitante não abrange toda a área de atuação do suscitado, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do primeiro, visto que as condições por ele propostas não irão alcançar a totalidade dos empregados contratados pelo suscitado que, na qualidade de ente público, está obrigado a dispensar tratamento uniforme a todos os trabalhadores que admite.

(PJe/TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010996-97.2013.5.03.0000 DC Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 30)

## 36 - DOENÇA OCUPACIONAL

### DOENÇA DEGENERATIVA

**DOENÇA DEGENERATIVA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO TRABALHADOR - DANO MORAL INDEVIDO.**

Não há como impor ao empregador a responsabilidade pela compensação de danos, a justificar o pretendido pagamento de dano moral, se a moléstia que acometeu o Autor não tem natureza ocupacional e nem agravada ou desencadeada foi, pelo labor executado.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011025-45.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 286)

### INDENIZAÇÃO

**DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - CONCAUSA.** A responsabilidade da empregadora em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho ou do surgimento de doenças ocupacionais, mesmo nas hipóteses de concausa (art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, que não afasta o nexo de causalidade configurador da doença profissional, nem impede o direito à reparação), quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, emerge do dever legal de adotar conduta para evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT, no art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII).

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010560-34.2013.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 286)

**PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL.**

Em se tratando de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrente de doença ocupacional, o prazo prescricional, tendo em vista o princípio da *actio nata*, previsto no artigo 189 do Código Civil, tem início apenas quando o empregado toma ciência inequívoca da lesão. Na falta de um evento específico, conta-se da juntada aos autos do laudo médico pericial, por meio do qual é confirmado, ou não, o nexo de causalidade entre as condições de trabalho e o estado de saúde do empregado.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010510-10.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 265)

### PERÍCIA

**DOENÇA PROFISSIONAL - LAUDO PERICIAL - CONCLUSÃO - OUTRAS PROVAS.**

Considerando a clareza do laudo pericial elaborado que concluiu pela inexistência de nexo causal entre a doença do reclamante e o trabalho, o qual não foi constatado sequer como concausa; que o reclamante não ficou incapacitado para exercer a profissão, não teve reduzida a capacidade de trabalho, não apresenta lesão, apresenta-se com quadro clínico normal, não está sob tratamento médico, realiza as atividades habituais e não depende de terceiros, bem como a ausência de outras provas nos autos, não há como reconhecer nenhum dos pedidos cuja origem seja a doença profissional.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010363-63.2013.5.03.0040 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 84)

## **PRESCRIÇÃO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL.** O prazo prescricional aplicável em ações de reparação por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional equiparada, como *in casu*, notadamente em se tratando de demanda ajuizada perante esta Especializada e após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, é indiscutivelmente o previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010758-34.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 253)

## **RESPONSABILIDADE**

**RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA OCUPACIONAL.** Procedem os pedidos de reparação de dano material e de compensação por dano moral, quando comprovada que a doença de que padece o empregado foi agravada em decorrência das condições de trabalho a que ficava exposto no exercício da sua função, sem a adoção, pela empresa, de procedimentos eficazes à minimização do dano e previstos na legislação. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011153-05.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 315)

**RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPREGADORA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA DIAGNOSTICADA E O TRABALHO DESEMPENHADO.** A constatação de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, para ensejar a responsabilização do empregador e propiciar o direito à indenização por danos morais e materiais, pela regra do inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal, está condicionada à prova de dano, culpa e nexo de causalidade entre a enfermidade que acomete o autor e o trabalho por ele desenvolvido enquanto empregado da ré. Nem mesmo a teoria do risco, estampada no artigo 927 parágrafo único do Código Civil, caso fosse admitida, na qual a culpa do empregador é presumida, prescinde da existência do mencionado nexo de causal, elemento sem o qual a responsabilização patronal resta impedida. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011132-13.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 267)

# 37 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## **CABIMENTO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Procede o pedido de esclarecimentos formulado por meio de embargos de declaração quando a v. decisão não contém pronunciamento sobre o valor das custas. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010608-63.2014.5.03.0000 CauInom Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 47)

## **RECURSO PROTTELATÓRIO – MULTA**

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS.** Basta uma simples leitura dos embargos de declaração para se perceber que a reclamada não aponta qualquer contradição no julgado. Pretende, ao contrário, discutir o mérito da r. sentença, o que não é objeto apropriado para referida peça processual. É sabido que a contradição que enseja o esclarecimento da decisão é aquela interna, que ocorre entre as premissas utilizadas na própria sentença. Está visível a discussão de mérito, o que é reconhecidamente proibido em sede de embargos declaratórios, decorrendo daí a clara intenção procrastinatória da embargante, merecedora da multa cominada. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010449-61.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 155)

## 38 – EMPREITADA

### RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Ainda que o contrato subjacente à relação de emprego, firmado entre o município e a empregadora do autor, configure a clássica empreitada, não incide, na situação em apreço, o entendimento expresso na OJ n. 191 da SDI-1/TST, pois o verbete em questão originou-se da necessidade de se excluir da condenação, apenas e tão somente, a pessoa física que empreende uma reforma ou construção em sua própria residência, sem qualquer finalidade econômica imediata, visando apenas a melhora do recanto familiar. Desse modo, constatada a terceirização de mão de obra pelo Estado, bem como a culpa *in vigilando* do ente público, a sua responsabilização, de forma subsidiária, é medida que se impõe, moldes da Súmula 331, IV e V, do Col. TST. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010130-47.2014.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 157)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OJ 191 DA SDI-1 DO TST.** Em que pese o disposto no art. 455, *caput*, da CLT e o entendimento consolidado na OJ 191 da SDI-I do C. TST, a responsabilidade da empreiteira principal pelo crédito trabalhista é subsidiária, por incidência da Súmula 331 do C. TST. Considerando que a obra pela qual a 1ª reclamada foi contratada se insere na estrutura do desenvolvimento da atividade econômica da 2ª reclamada, deve ser afastada a aplicação da OJ nº 191, da SDI-I, do C. TST. A teleologia da referida Orientação Jurisprudencial é eximir da responsabilidade subsidiária aqueles donos de obra pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente contratem serviços de execução de obra, apenas de forma eventual e esporádica, não relacionados à sua atividade-fim. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010417-02.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 89)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA.** Demonstrado que o contrato firmado entre as reclamadas teve por objeto a manutenção da infraestrutura empresarial da tomadora, não cabe a aplicação do entendimento contido na OJ n. 191 da SDI-1 do TST, e, sim, daquele consubstanciado na Súmula n. 331, IV, do TST, com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em relação aos créditos trabalhistas não satisfeitos oportunamente pelo empregador. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010011-78.2014.5.03.0167 RO Relator Juiz Convocado Jessor Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 171)

## 39 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

### CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Para fins de enquadramento sindical, prevalece a atividade principal da empresa como foco de definição, salvo em se tratando de categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT). Nessa hipótese, o direito às conquistas da referida categoria depende da participação do empregador, pessoalmente ou através do sindicato que o representa, nas negociações coletivas. Inteligência da Súmula nº 374 do TST. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010379-53.2014.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 432)

### CRITÉRIO

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O enquadramento sindical do empregado é determinado em estrito paralelismo com a atividade preponderante da empresa. Parte-se da atividade preponderante do empregador para chegar-se à categoria profissional, sendo que o caminho inverso, na maioria das vezes, leva ao mesmo resultado, porque

poucas são as categorias diferenciadas e o foco predominante na empresa acaba por dominar e arrastar a maioria das atividades desenvolvidas por aqueles que ali desenvolvem quotidianamente o seu mister. Vale dizer, a viga mestra do sindicalismo brasileiro é a categoria, que pode ser diferenciada e se forma por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas, por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010077-58.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 159)

## 40 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

### ÔNUS DA PROVA

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DE PROVA.** A distribuição do ônus de prova em demandas relativas à equiparação salarial é idêntica às demais situações ordinariamente verificadas no processo trabalhista. A prova do fato constitutivo incumbe ao autor, já a prova de fatores ou circunstâncias que sejam impeditivos e/ou extintivos do direito vindicado compete à ré (artigos 818 da CLT e 333 do CPC e Súmula nº 06 do C. TST). Na espécie, tendo sido demonstrada a identidade funcional entre a autora e o modelo indicado e, lado outro, não comprovada a existência de fato impeditivo ou modificativo do direito postulado, o deferimento das diferenças salariais decorrentes da equiparação é medida que se impõe.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011580-29.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 02/09/2014 P. 112)

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA.** Consoante os artigos 818 da CLT c/c art. 333, itens I e II, CPC, bem como o consubstanciado na Súmula 6, VIII, do c. TST, compete ao reclamante o ônus de prova da identidade funcional, ficando ao reclamado o encargo probatório acerca dos fatos obstativos ao direito obreiro. Em outras palavras, significa dizer que, uma vez ratificada a identidade entre as funções exercidas por paradigma e paragonado, resta ao empregador demonstrar a existência de empecilhos à equiparação salarial pretendida pelo trabalhador reclamante, tais como melhor produtividade ou perfeição técnica para o trabalho prestado pelo modelo indicado e/ou diferença de tempo na função superior a dois anos, justificando, assim, o desnivelamento entre os salários pagos.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011635-14.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 87)

## 41 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

### PRÉ-APOSENTADORIA

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ASSEGURADA POR NORMA COLETIVA - DISPENSA OBSTATIVA - TUTELA ANTECIPADA - VEROSSIMILHANÇA - PERIGO NA DEMORA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À TERATOLOGIA DA DECISÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.** 1. Para a concessão ou denegação de antecipação de tutela, é necessário o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança das alegações, bem como ao perigo de dano na demora de se aguardar a decisão final do processo. Trata-se de ato situado no âmbito das faculdades ínsitas ao magistrado, embora não seja tal discricionariedade incontestável e indiscutível, pois tais características esvaziariam o remédio heroico do mandado de segurança, constitucionalmente erigido (art. 5º, LXIX, CR). Já para a concessão da segurança que visa cassar antecipação de tutela concedida, é indispensável a prova do direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado na demonstração da teratologia da decisão, circunstância não verificada na presente hipótese. 2. A empregada bancária imotivadamente dispensada quando contava com 26 anos e 6 meses de serviços prestados ao impetrante e com 27 anos e 1 mês de contribuição à previdência oficial, restando-lhe cerca de 11 (onze) meses para que completasse o tempo de serviço

necessário à implementação da garantia de emprego de 24 meses prevista na norma coletiva, faz jus à estabilidade convencional pré-aposentadoria e à reintegração no emprego. 3. A dispensa imotivada, na presente hipótese, a poucos meses do implemento do direito à estabilidade pré-aposentadoria, teve por escopo frustrar a implementação de requisito previsto em norma coletiva relativamente à citada estabilidade. 4. Nos termos do artigo 129 do Código Civil, deve ser reconhecido o efeito jurídico ao ato, cujo implemento for maliciosamente obstado, razão pela qual, com fulcro no princípio da razoabilidade, a dispensa ocorrida cerca de 11 (onze) meses anteriores à data do implemento do requisito previsto em norma coletiva, sem que o impetrante tenha logrado demonstrar a existência de outro motivo para a rescisão contratual, caracteriza abuso do direito de o empregador dispensar a empregada.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010677-95.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 35)

## 42 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE



### DISPENSA

**EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE.** A estabilidade da gestante inicia-se com a confirmação da gravidez, através do resultado de exame específico, estendendo-se até 5 (cinco) meses após o parto. Dentro desse período, a empregada gestante não poderá ser imotivadamente dispensada, sendo irrelevante a ciência prévia do empregador acerca do estado gravídico. Noutro dizer, a estabilidade da gestante nasce de um fato objetivo, que é o resultado do exame, independentemente da comunicação ao empregador quanto à sua positividade. Sendo assim, caso a empregada dispensada comprove a concepção, ocorrida no período de vigência do pacto laborativo (no qual se inclui o período do aviso prévio), ainda que somente por ocasião do ajuizamento de reclamatória trabalhista, ela terá direito a ser reintegrada ou à percepção indenizatória correspondente ao montante remuneratório que receberia em todo o período de estabilidade.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011267-18.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 311)

## 43 - ESTABILIDADE SINDICAL

### RENÚNCIA

**APOSENTADORIA ESPECIAL - ESTABILIDADE SINDICAL.** O empregado ao requerer voluntariamente sua aposentadoria especial renuncia à estabilidade sindical, tendo em vista que, a teor do disposto nos artigos 57, § 8º e 46, ambos da Lei nº 8013/91, caso permaneça no exercício da mesma função terá o benefício cancelado automaticamente.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011655-38.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 303)

## 44 – EXECUÇÃO

### CLÁUSULA PENAL

**EXECUÇÃO - TERMO DE CONCILIAÇÃO - CLÁUSULA PENAL.** Em caso de atraso no pagamento de parcela do acordo é aplicável a multa prevista sobre o valor da parcela quitada em atraso e sobre as demais, que se antecipam, independentemente de previsão no termo de conciliação, de acordo com o disposto no artigo 891 da CLT, segundo o qual, "nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem".

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011367-70.2013.5.03.0094 AP Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 49)

## 45 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

### **INTERVENÇÃO - PODER JUDICIÁRIO**

**MANDADO DE SEGURANÇA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INTERDIÇÃO DE MÁQUINAS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - DENEGAÇÃO.** A interferência do Poder Judiciário na Fiscalização do Trabalho somente se justifica nos casos de ilegalidade ou abuso de poder. Não é possível antecipar a tutela se regular o trâmite do procedimento administrativo para suspender a interdição pela via administrativa. A antecipação da tutela, com base em laudo particular, significa interferência indevida do Judiciário no exercício da atividade fiscalizatória.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010558-37.2014.5.03.0000 MS Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 242)

## 46 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

### **APOSENTADORIA**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECOLHIMENTO DE FGTS.** É obrigatório o recolhimento do FGTS durante o período de licença decorrente de acidente de trabalho, de acordo com o artigo 15, § 5º, da Lei 8.036/90 e o artigo 28 do Decreto 99684/90. Assim, sobrevivendo a concessão da aposentadoria por invalidez, não são devidos os recolhimentos de FGTS, por ausência de amparo legal.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010415-67.2014.5.03.0026 RO Relatora Juíza convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 155)

## 47 – GARI

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARI.** As atividades exercidas pelo reclamante na função de gari, varrição e coleta de resíduos, não se assemelham à coleta de lixo, conforme dispõe o Anexo 14 da NR-15 do MTE para caracterização da insalubridade, sendo indevido o adicional pleiteado.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010332-56.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 161)

## 48 – GORJETA

### **INTEGRAÇÃO SALARIAL**

**GORJETAS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** As gorjetas compulsórias integram a remuneração do empregado por força de lei - art. 457 da CLT, e porque supõem uma oportunidade de ganho que lhes foi concedida pelo empregador. Desta forma, compõem os ganhos para efeito do cálculo do 13º salário, férias e FGTS. Apesar de integrarem a remuneração do empregado, as gorjetas, entretanto, não servem de base de cálculo para as parcelas do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, segundo inteligência do Enunciado n. 354 do Colendo TST. Pedido que, em parte, se provê.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011003-21.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 309)

## 49 - GRUPO ECONÔMICO

### RESPONSABILIDADE

**GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrado nos autos a interligação entre as empresas que se complementam no mesmo ramo de atividade econômica, contando com os mesmos sócios ou seus familiares, fica configurado o grupo econômico, atraindo, obviamente, a responsabilidade solidária, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0012012-08.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 129)

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - FORNECIMENTO DE MATÉRIA PRIMA E PRODUTOS ACABADOS - CONFIGURAÇÃO.** Nenhum grupo econômico pode se constituir e se caracterizar pelo só fato do fornecimento de matéria prima ou de destinação da produção, especialmente quando o próprio recorrente estabelece como premissa da sua argumentação recursal que parte era adquirida pelas reclamadas e outra parte era fornecida pela adquirente do produto. Nada impede que o dono da matéria prima a entregue para outrem transformá-la em bem econômico e deste não se torna proprietário sem remunerar a este pelo trabalho e demais insumos de produção envolvidos na industrialização (v.g., a energia, o transporte, etc).

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011961-08.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 144)

## 50 - HABEAS CORPUS

### CABIMENTO

**HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - AMEAÇA DE PRISÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.** O juiz da execução pode e deve proceder de todas as formas tendentes à persecução e constrição de bens do executado, mas não pode atentar contra a liberdade de locomoção do gerente do banco que não cumpriu a determinação de bloqueio de valores oriundos de benefícios previdenciários do reclamado. Nos termos do inciso LXVII do art. 5º da Carta Magna e da mais recente jurisprudência do STF, a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário de obrigação alimentícia.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010728-09.2014.5.03.0000 HC Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 184)

## 51 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

### CABIMENTO

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO DO TRABALHO.** O processo do trabalho tem regras próprias (artigo 14 da Lei nº 5.584/70 - lei especial) para deferimento dos honorários advocatícios, em razão de suas especificidades, como a concessão do "jus postulandi" às partes. Por essa razão, não podem ser aplicadas as regras dos artigos 389 e 404 do Código Civil, nem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil (legislação supletiva, artigo 769 da CLT). Em razão de vetustas regras de hermenêutica, a legislação supletiva não pode prevalecer sobre a lei especial. No processo do trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando o autor estiver assistido pelo Sindicato da categoria profissional, provar que recebe salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo, ou que a situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da família (artigo 14 da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 e entendimento das Súmulas 219 e 329, além das Orientações Jurisprudenciais nº 304 e

305 da SDI-I, todas do Colendo TST). Essa matéria não comporta mais divergências porque foi decidida de forma integral, quando o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento sobre a manutenção do princípio do "jus postulandi" no processo do trabalho. Sem qualquer alteração legislativa a considerar, prevalece sempre o entendimento da Excelsa Corte.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010666-95.2013.5.03.0131 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 34)

### FIXAÇÃO

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS - INCIDÊNCIA - REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.** Preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, serão devidos os honorários assistenciais, nunca superiores a 15% (quinze por cento), segundo inteligência da Súmula 219 do Col. TST. Portanto, cabe ao julgador, diante do caso concreto, fixar o percentual devido ao sindicato assistente após observar os parâmetros legais e sumulados, pautando-se por critérios de razoabilidade e moderação e considerado, acima de tudo, o trabalho desempenhado pelos advogados credenciados pelo Sindicato.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010787-21.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 20)

## 52 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

### PROCESSO DO TRABALHO

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATUAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - REQUISITOS.** É pacífico o entendimento de que, no processo do trabalho, tratando-se de relação de emprego, o deferimento dos honorários advocatícios/assistenciais, não decorre da mera sucumbência, condicionando-se a dois requisitos cumulativos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (OJ 305 da SDI-I-TST e Súmulas 219, item I e 329, do TST e IN 27/2005/TST). Assim, se o trabalhador não tem direito à verba honorária, por não estar assistido pela entidade sindical, não poderá prevalecer a pretensão de condenação da empresa ao pagamento da mesma, sob o disfarce de indenização de honorários contratados. Além disso, a contratação de advogado particular é opção do trabalhador, uma vez que, no Processo do Trabalho, ainda vigora o *jus postulandi*, que faculta à parte a defesa direta dos seus interesses, sem a necessidade de representação por advogado. Apelo patronal provido no particular aspecto.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010438-20.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 213)

**HONORÁRIOS OBRIGACIONAIS.** Somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador, regularmente assistido por seu sindicato de classe, comprove condição de miserabilidade jurídica (Leis 5.584/70 e 7.115/83), nos exatos termos da Súmula 219/TST. Ademais, enquanto perdurar no processo do trabalho o *jus postulandi*, não há lugar para condenação ao pagamento de honorários contratuais, com espeque nos artigos 389 e 404 do CCB.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010906-85.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 255)

**HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPROCEDÊNCIA.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios serão devidos apenas quando o reclamante for beneficiário da Justiça Gratuita e estiver assistido pelo sindicato da categoria, nos termos da OJ 305 da SBDI-1/TST e da Súmula 219, I, TST. Assim, se o trabalhador não tem direito à verba honorária, por não estar assistido pela entidade sindical, improcede a pretensão de condenação da reclamada ao pagamento da aludida verba, inclusive sob o disfarce de indenização de honorários contratados. Além disso, a contratação de advogado particular é opção do empregado, uma vez que, no Processo do Trabalho, ainda vigora o *jus*

*postulandi*, que faculta à parte a defesa direta dos seus interesses, sem a necessidade de representação por advogado.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010464-73.2013.5.03.0049 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 162)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO.** Somente são cabíveis honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, quando o empregado se encontra assistido pelo seu Sindicato de classe, na forma das Súmulas n. 219 e 329 do col. TST. Desta feita, não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se falar em pagamento de indenização correspondente à verba honorária, já que a contratação de patrono particular decorreu de opção da reclamante, que, conforme cediço, poderia ter se valido do *jus postulandi*.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010441-96.2013.5.03.0027 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 32)

## 53 - HONORÁRIOS PERICIAIS

### JUSTIÇA GRATUITA

**HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT.** O artigo 790-B da CLT, em que se define que o beneficiário da justiça gratuita, se sucumbente no objeto da perícia judicial, não tem responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, é regulamentado pela Resolução nº 66/2010 do CSJT, a qual determina que a União arcará com a despesa.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010227-39.2013.5.03.0049 RO Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 430)

## 54 - HORA DE SOBREAVALO

### CARACTERIZAÇÃO

**HORAS DE SOBREAVALO - CARACTERIZAÇÃO.** Para caracterizar as horas de sobreaviso, pela aplicação analógica da regra do parágrafo 2º artigo 244 CLT, cabe ao empregado o ônus de provar a restrição de liberdade de locomoção, bem como a obrigação de permanecer de prontidão, aguardando as ligações telefônicas de convocação para o serviço, ônus que não foi cumprido, neste caso.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010660-86.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 119)

**SOBREAVALO - UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Nos termos da Súmula nº 428 do TST, o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. É necessário que o empregado esteja submetido ao controle patronal, em regime de plantão ou equivalente, aguardando chamado a qualquer momento no período de descanso, situação não verificada nos autos.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011500-65.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 09/09/2014 P. 100)

## 55 - HORA EXTRA

### CARGO DE CONFIANÇA

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, INCISO II, DA CLT.** Para caracterizar a fidejussão de que trata o art. 62 da CLT, é necessário que o empregado esteja investido em poderes de mando e gestão que denotem autonomia e o coloquem em

posição de destaque, estando ele apto a tomar decisões que interfiram no destino do próprio empreendimento. Presentes tais requisitos, o reclamante não faz jus às horas extras postuladas.

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0010998-76.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 91)

### **COMPENSAÇÃO**

**HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE.** O contrato individual de trabalho autoriza a adoção do regime de compensação de jornada, elastecendo-se os horários de trabalho de segunda a sexta-feira, com folga aos sábados, respeitado o limite legal de quarenta e quatro horas semanais. Assim, não há que se falar no pagamento de horas extras, ou mesmo do respectivo adicional, pela extrapolação da oitava diária.

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0010089-26.2014.5.03.0150 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 170)

### **CONTROLE DE PONTO**

**HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO - FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** Nos termos da Súmula 338 do c. TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. É certo que esta presunção não é absoluta, podendo, inclusive, ser desconstituída por prova em sentido contrário, devendo o Juízo proferir sua decisão em consonância com os elementos que emergirem dos autos. Contudo, se, *in casu*, a Reclamada, além de não ter juntado ao processado os controles de jornada da Autora, não produziu prova robusta a infirmar os horários de trabalho alegados na inicial, mostra-se correta a decisão primeva que arbitrou a jornada em consonância com os elementos constantes do processado.

(**PJe**/TRT 3ª R Oitava Turma 0011132-09.2013.5.03.0093 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 310)

**HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - INVALIDADE DOS REGISTROS.** Em que pese a apresentação pela reclamada de cartões de ponto com marcações de horários variados, tal prova foi invalidada pelos depoimentos colhidos em Juízo. Logo, comprovado que os registros lançados naqueles documentos não correspondiam à realidade laboral, são devidas as horas extras decorrentes da jornada fixada com base na prova oral.

(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0011351-29.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 37)

### **HABITUALIDADE**

**HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO REFERENTE À SÚMULA 291 DO TST.** A supressão de horas extras habitualmente prestada acarreta prejuízo financeiro ao trabalhador, que acreditava que a contraprestação devida pelo labor em excesso já se havia incorporado ao seu salário e, por isso, fazia seus gastos mensais contando com tal quantia. Neste sentido a Súmula n. 291 do TST determina, como tentativa de amenizar as perdas financeiras decorrentes da supressão, o pagamento, ao empregado, de uma indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

(**PJe**/TRT 3ª R Oitava Turma 0010554-35.2013.5.03.0032 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 121)

### **INTERVALO INTRAJORNADA**

**HORAS EXTRAS DECORRENTES DO SOBRELAVOR INTERVALAR - NATUREZA SALARIAL - CONDENAÇÃO A HORAS EXTRAS POR ATIVIDADES REALIZADAS DURANTE A PAUSA INTERVALAR - BIS IN IDEM.** Na condição de contraprestação pecuniária pelo tempo de labor efetivo - quando deveria ocorrer o descanso -, o pagamento extraordinário do horário intervalar intrajornada suprimido adquire nítido

caráter salarial, devendo ser afastado qualquer argumento pela sua natureza indenizatória. A controvérsia acerca da natureza salarial da parcela paga como labor extraordinário, pelo não gozo do intervalo para alimentação e descanso, já se encontra pacificada, nos termos da Súmula nº 437, inciso III, do Colendo TST. Todavia, a condenação complementar ao pagamento de novas horas extras decorrentes do período trabalhado durante a pausa intervalar configura manifesto bis in idem, já que a contraprestação pelo labor já ocorre com o deferimento de 01 (uma) hora extra diária em decorrência da não fruição do intervalo intrajornada, nos termos da referida súmula da Corte Superior Trabalhista.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010122-62.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 12/09/2014 P. 298)

**INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO INTEGRAL - ARTIGO 71, CAPUT E § 4º DA CLT - SÚMULA 437, I DO C. TST.**

1. Evidenciada a ausência de integral gozo da pausa regular destinada ao repouso e à alimentação do trabalhador, aplica-se à hipótese o disposto art. 71, *caput* e § 4º, da CLT: "Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas (...) § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (grifei e negritei). 2. Com supedâneo nesse dispositivo, faz jus a trabalhadora ao recebimento do lapso integral correspondente ao intervalo suprimido, ainda que parcialmente, tendo sido a questão objeto de expressa definição por meio do item I da Súmula 437 do TST: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010085-60.2014.5.03.0094 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 160)

**INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO - INDEFERIMENTO.** A alegada supressão do intervalo intrajornada deve ser comprovada pelo autor, quando os cartões de ponto apresentados pela ex-empregadora contêm pré-assinalação de tal período, conforme art. 74, § 2º da CLT. Não se desvencilhando o reclamante do seu encargo probatório, prevalece o que está consignado nos cartões de ponto juntados aos autos.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010254-15.2014.5.03.0040 ROPS Relatora Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 84)

**INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO - ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao empregador a correta anotação do horário de trabalho, sendo obrigatório para a empresa, com mais de dez trabalhadores, o registro de entrada e de saída, bem como da pré-assinalação do período de repouso (art. 74, § 2º, da CLT). Tal norma preconiza a conduta a ser adotada pelo empregador, que, não consignando o intervalo ou sua pré-assinalação, atrai para si o ônus de demonstrar a concessão do referido período intervalar. Porém, contendo os cartões de ponto a pré-assinalação do período de intervalo intrajornada, como determina o art. 74, § 2º, da CLT, constitui ônus do Obreiro comprovar que não lhe era concedido o repouso. Na hipótese dos autos, conquanto a empresa Ré tenha juntado ao processado os controles da jornada de trabalho do Reclamante com o registro da pré-assinalação do período de repouso, o Autor comprovou, mediante prova testemunhal convincente, o gozo irregular da pausa intervalar, pelo que se impõe a manutenção da r. sentença que lhe deferiu as horas extraordinárias no período de repouso e alimentação.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010149-42.2014.5.03.0168 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 266)

## **JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36**

**RECURSO ORDINÁRIO - HORAS EXTRAS - JORNADA 12X36 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.** O regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso apenas tem validade se autorizado por meio de instrumento coletivo, à luz do art. 7º, inciso XIII, da CR/88. Existindo nos autos convenção coletiva prevendo tal prorrogação de jornada e concomitante regime de compensação, não há se falar em pagamento de horas extras. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010512-44.2014.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 113)

## **MINUTOS**

**MINUTOS ANTECEDENTES E POSTERIORES SUPERIORES A DEZ MINUTOS POR DIA - REMUNERAÇÃO COMO EXTRA - DEVIDA.** O art. 58, § 1º, da Consolidação, com redação dada pela Lei 10.423/2001, estabeleceu que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos por dia. Ultrapassado o limite de 10 (dez) minutos diários no registro de ponto, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal será computada como extra. Evidenciado pelos cartões de ponto juntados aos autos que o reclamante excedia a jornada de trabalho normal em minutos superiores a 10 minutos por dia, os quais não eram contabilizados como jornada excedente, esses devem ser remunerados como extras, nos termos do dispositivo legal supramencionado e da Súmula n. 366, do TST.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011231-80.2013.5.03.0027 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT/Cad. Jud. 30/09/2014 P. 158)

**MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA CONTRATUAL - HORAS EXTRAS.** Demonstrado pela prova testemunhal a obrigatoriedade de se chegar 30 minutos antes do horário registrado nos espelhos de ponto, faz jus o obreiro as horas extras deferidas como escorreamento decidido na origem.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010227-08.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 274)

## **TEMPO À DISPOSIÇÃO**

**TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS.** Conforme preceitos do art. 4º da CLT, os períodos à disposição incluem-se no tempo de serviço para todos os efeitos, independentemente da ocorrência de efetiva prestação de serviços. Neste sentido, demonstrado que o empregado despendia tempo excessivo paramentando-se para o ofício, isso nas dependências da reclamada e em atenção às regras instituídas pela própria empresa, deverão os minutos gastos ser considerados tempo à disposição.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010324-08.2013.5.03.0027 RO Relatora Juíza convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 138)

## **TRABALHO EXTERNO**

**EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT - JORNADA EXTERNA.** Certamente, a tarefa de apurar se o empregador tem ou não em mãos a possibilidade de controlar a jornada do empregado que exerce atividade preponderantemente externa é uma das mais difíceis e espinhosas atribuições do julgador trabalhista, pois é amplo o rol de possibilidades interpretativas do conjunto probatório dos autos. Como regra básica, deve-se ter em mente que o simples fato do trabalhador realizar serviço externo não tem o condão, por si só, de excepcionar o obreiro da aplicação do regime celetista concernente às horas extras. Com efeito, quando o inciso I do art. 62 da CLT faz alusão a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho", se refere apenas à hipótese em que o empregador não dispõe de quaisquer meios, ainda que indiretos, de controle do horário de trabalho externo, de modo que tal fiscalização se revela totalmente impraticável, diante das circunstâncias do caso concreto.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010559-12.2014.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 312)

**TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Comprovado nos autos que o empregado, apesar de exercer trabalho externo, estava sujeito ao cumprimento de carga horária definida, deve ser

afastada a aplicação do art. 62, inciso I, da CLT, tornando devidas, como extraordinárias, as horas prestadas além dos limites legais.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010166-81.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 427)

**TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS DEVIDAS.** O trabalho externo, como condição de excepcionar o direito às horas extras, é caracterizado pela circunstância de o empregado estar fora da fiscalização e do controle do empregador e pela efetiva impossibilidade de conhecer o tempo realmente dedicado às atividades profissionais.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010670-78.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/09/2014 P. 110)

## **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS.** Considerando que o labor prestado em turno de revezamento, alterando períodos diurnos e noturnos, afeta significativamente o metabolismo do trabalhador, em razão da alternância de horários, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIV, estabeleceu a jornada de seis horas para o trabalho realizado nestes moldes. No entanto, a Jurisprudência e a própria Carta Magna reconhecem que, por meio de regular negociação coletiva, as partes poderão estabelecer, para os empregados submetidos ao labor em turnos de revezamento, jornada superior a seis horas. Se, na hipótese em apreço, não havia ajuste coletivo regulamentando o elastecimento da jornada referenciada, o trabalhador faz jus ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a sexta diária, nos interstícios temporais em que restou caracterizado o turno ininterrupto de revezamento.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010475-71.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 309)

## **56 - HORA IN ITINERE**

### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**ACORDO COLETIVO REFERENTE ÀS HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO INTEGRAL DO DIREITO - NEGOCIAÇÃO INVÁLIDA.** Não há como se atribuir validade, *in casu*, à negociação coletiva que não se limita a pactuar o tempo de transporte despendido pelos trabalhadores (horas *in itinere*), mas a suprimir, integralmente, direito previsto em lei. Quando assim estabelecem, os instrumentos normativos violam direitos indisponíveis, colidindo com a Lei Maior (artigo 7º, inciso XXII) e com o disposto na legislação infraconstitucional, em verdadeiro retrocesso social. A ausência de remuneração do período de trajeto não pode ser objeto de pactuação, notadamente após a publicação da Lei nº 10.243/01, em franca revogação do direito previsto no artigo 58, parágrafo 2º, da CLT. Entretanto, a d. maioria entendeu que a negociação acerca das horas *in itinere* que enseja cláusula de CCT deve ser acolhida, mesmo quando suprime todo o tempo do trajeto, em face da Constituição Federal, considerando que não se trata de verba inerente à segurança e saúde do trabalhador, em face do princípio do conglobamento e ainda ante a inexistência de orientação jurisprudencial ou súmula em sentido contrário.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011050-25.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 166)

**HORAS EXTRAS IN ITINERE - FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE.** Agiu acertadamente a MM. Juíza sentenciante ao considerar válidos os acordos coletivos de trabalho juntados pela recorrida e rejeitar o pedido de pagamento de horas extras *in itinere* e seus reflexos, uma vez que os instrumentos coletivos não suprimiram o direito dos trabalhadores, mas o fixaram em um patamar que as entidades sindicais entenderam razoável. A quantia fixa avençada em negociação coletiva encontra-se proporcional à média mensal de horas extras *in itinere* efetivamente prestadas, sobretudo considerando o teor da prova oral. As cláusulas pactuadas coletivamente constituem convergência de vontades das categorias que as subscrevem, tendo como pressuposto concessões

recíprocas, nas quais ambas as partes renunciam a certas vantagens em favor de outras que entendem mais benéficas. À vista do previsto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88 e, levando a efeito o conjunto probatório do processo, afigura-se válida a cláusula convencional por meio da qual restou negociado um valor fixo para pagamento do tempo de deslocamento em transporte fornecido pela empresa.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010082-50.2013.5.03.0156 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 84)

**HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITES.** O reconhecimento dos instrumentos coletivos encontra limite no princípio da reserva legal (art. 5º, inciso II, da CF/88), o que enseja a nulidade de cláusulas normativas que consagram a supressão de direitos previstos em lei. Ainda que a Magna Carta reconheça os acordos e convenções coletivas de trabalho em seu artigo 7º, inciso XXVI, a autonomia dada às partes não permite negociação acerca das horas *in itinere*, pois devem ser preservadas as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, caput, CR/88). Com efeito, havendo expressa previsão legal quanto às horas *in itinere* (artigo 58, parágrafos 1º e 2º, da CLT), a cláusula elaborada em sede de negociação coletiva dispendo em sentido diverso, com a supressão do direito, não tem validade. Entretanto, a d. maioria entendeu que a negociação acerca das horas *in itinere* que enseja cláusula de CCT deve ser acolhida, mesmo quando suprime todo o tempo do trajeto, em face da Constituição Federal, considerando que não se trata de verba inerente à segurança e saúde do trabalhador, em face do princípio do englobamento e ainda ante a inexistência de orientação jurisprudencial ou súmula em sentido contrário.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011582-45.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 168)

**HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PREFIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOBSERVÂNCIA - INVALIDADE.** Hipótese em que, comprovado que o valor estabelecido na negociação coletiva para pagamento de horas *in itinere* equivale a aproximadamente 10% do que seria devido em razão do tempo despendido no trajeto correspondente, entende-se inválida a negociação. Observado, *in casu*, o critério estabelecido em recentíssima decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, segundo a qual o limite de horas *in itinere* a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de se configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010098-58.2014.5.03.0062 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 304)

**HORAS IN ITINERE - VALIDADE DA NORMA COLETIVA.** Sabidamente, as normas coletivas, conquanto reconhecidas no inciso XXVI do art. 7º da CR, devem ser negociadas com o fim de melhorar as condições sociais e de trabalho dos empregados, preservando aquele patamar mínimo assegurado por normas heterônomas. Na hipótese, é válida cláusula firmada que não suprime direito indisponível ao pagamento das horas de trajeto, mas apenas define o tempo de percurso, sem qualquer violação ao § 2º do art. 58 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010370-59.2013.5.03.0168 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 278)

**SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE.** Mesmo que a norma coletiva traga outros benefícios ao reclamante, nenhum deles compensa a extinção sumária do direito à quitação das horas extras *in itinere*. A transação, com a redução proporcional e razoável da parcela, por meio de negociação coletiva e mediante a concessão de outras vantagens, é validada pelo disposto no artigo 7º, incisos VI, XIII e XXVI da CR/88. Por outro lado, a total supressão equivale à renúncia do direito, e não pode ser autorizada. Nessas circunstâncias, inválida a cláusula coletiva que suprime o direito ao recebimento das horas de percurso.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010979-70.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 171)

## PROVA

**HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA.** O fornecimento de transporte gratuito presume a necessidade de a empresa organizar os deslocamentos dos empregados e manter o acesso pontual ao local de trabalho, em muitos casos, inclusive, fixando horário de chegada dos veículos na portaria da empresa com antecedência em relação ao início da jornada. Ordinariamente, o empregador não fornece transporte aos seus empregados quando o local de trabalho é servido por meio de transporte regular e não evidencia difícil acesso. Configurada a hora *in itinere* prevista no art. 58, § 2º, da CLT, cabe à empresa demonstrar que o fornecimento de transporte consistia em mero benefício ou conforto para os seus empregados, ante a presunção da necessidade do transporte para a consecução da atividade empresarial, tendo em vista o caráter oneroso do contrato de trabalho. Por essa razão, é do empregador o ônus de demonstrar que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público regular, compatível com os horários de início e término da jornada de trabalho, sob pena de ter que pagar o tempo de deslocamento como hora *in itinere*.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010416-23.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 45)

## TRANSPORTE PÚBLICO

**HORAS EXTRAS IN ITINERE - TRANSPORTE PÚBLICO - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.** A limitação de acesso ao local de trabalho não deve ser entendida apenas sob o prisma da localização da reclamada. Há de se verificar criteriosamente, no caso concreto, se o percurso casa-trabalho-casa permite ao trabalhador ter fácil acesso à sede da empresa, o que inclui analisar a compatibilidade entre os horários de transporte público regular e os horários de início e término da jornada, como feito corretamente pelo perito oficial, no caso em apreço.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011293-15.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 92)

**HORAS IN ITINERE - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.** O local de trabalho não servido por transporte público coletivo, a que se refere o art. 58, § 2º, da CLT, equivale, para todos os efeitos, àquele não servido por transporte regular ou em horários incompatíveis com a jornada de trabalho dos empregados, conforme itens II e IV da Súmula 90 do TST, já que patente, tanto numa como noutra situação, a dificuldade de acesso contemplada no citado dispositivo legal. Comprovado pela perícia a incompatibilidade entre os horários do transporte público coletivo e os da jornada de trabalho do autor em parte do percurso feito até o local de trabalho, conclui-se que o local de trabalho do autor é de difícil acesso, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, autorizando a condenação ao pagamento das horas *in itinere*.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010555-66.2014.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 264)

## 57 - HORA NOTURNA

### OBSERVÂNCIA

**INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DEVIDAS.** Demonstrado pelo Autor que a Reclamada não observou a redução da hora ficta no pagamento das horas extras noturnas, o que não foi infirmado nos autos, devido o pagamento das diferenças de horas extras pleiteadas.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010413-45.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 161)

## 58 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

### CABIMENTO

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84 - PROJEÇÃO DO AVISO.** Na forma do entendimento consagrado nas Súmulas 182 e 314 do TST, é devida a indenização do art. 9º da Lei 7.238/84 quando, projetado o aviso, o contrato se encerra no trintídio que antecede a correção salarial da categoria.  
(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011029-83.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 266)

## 59 - JORNADA DE TRABALHO

### ALTERAÇÃO

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CONVERSÃO DA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PARA JORNADA FIXA DE 8 HORAS - POSSIBILIDADE.** A alteração do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos situa-se no campo do poder diretivo do empregador, por ser este sistema mais benéfico ao empregado, na medida em que lhes preserva a higidez física e mental, não se caracterizando afronta ao art. 468 da CLT.  
(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011418-34.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 290)

### CARGO DE CONFIANÇA

**CARGO DE CONFIANÇA - SUJEIÇÃO AOS LIMITES LEGAIS DE DURAÇÃO DO TRABALHO.** Para que o empregado fique excepcionado dos preceitos legais relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, bem assim de que perceba remuneração diferenciada em relação aos subordinados. Descaracterizado um desses requisitos, o empregado não está dispensado do controle de horário e da sujeição aos limites legais de duração do labor.  
(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010469-95.2013.5.03.0049 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 163)

### CONTROLE – PROVA

**JORNADA DE TRABALHO - PROVA.** A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de ponto (art. 74, § 2º, da CLT). Possuindo a reclamada mais de 10 empregados e omissão na apresentação dos registros de ponto de todo o período, presume-se verdadeira a jornada de trabalho declarada na inicial, nos termos do entendimento contido na Súmula 338, I, do TST. Tal presunção, contudo, é apenas relativa e pode ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo do empregador.  
(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011583-30.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 267)

### TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO

**MINEIRO - JORNADA DE 6 HORAS - PRORROGAÇÃO HABITUAL - INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA - ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO TST.** Não obstante estar o autor sujeito ao intervalo especial do art. 298 da CLT, sua jornada legal (seis horas diárias e trinta e seis semanais, art. 293 da CLT) foi elasticada habitualmente. Nesse passo, incide o item IV da Súmula nº 437 do TST, segundo o qual, "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º, da CLT".  
(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011071-48.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 288)

### TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NULIDADE DA PRORROGAÇÃO - ATIVIDADE RECONHECIDA COMO INSALUBRE - AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICENÇA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ARTIGO 60 DA CLT.** A alternância de

turnos a que esteve sujeito o reclamante, no cumprimento da jornada laborada, caracteriza a existência de turnos de revezamento de que trata o inciso XIV do art. 7º da Constituição da República. Referido preceito constitucional assegura, aos trabalhadores, o direito à jornada especial de 06 (seis) horas, na hipótese de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo certo que tal regime de trabalho evidencia-se quando o trabalhador desenvolve jornadas em pelo menos dois turnos (um de dia e outro à noite - OJ 360 da SDI-1 do TST). Entretanto, o citado inciso XIV do artigo 7º da Carta Cidadã prevê a possibilidade de ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento pela via da negociação coletiva. Logo, as convenções e acordos coletivos podem prorrogar as jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da Súmula 423 do TST. Contudo, no presente caso, as fichas financeiras juntadas revelam que a reclamada pagava habitualmente o adicional de insalubridade, havendo reconhecimento de labor em ambiente insalubre. Portanto, para validação do elastecimento da jornada em turnos de revezamento, necessária a prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. E, embora seja assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CR/88), ainda assim as partes não poderiam dispor sobre a prorrogação da jornada normal, em ambiente insalubre, sem averiguação das autoridades competentes, por se tratar de norma pública cogente, não afeta à negociação coletiva.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011029-96.2013.5.03.0094 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 164)

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS - DESCARACTERIZAÇÃO.** Não se olvida que a Constituição da República, no artigo 7º, XIV, prevê a possibilidade de turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a seis horas, mediante negociação coletiva. Ocorre, todavia, que a jornada desempenhada em turnos não pode extrapolar o limite de oito horas diárias. No aspecto, a jurisprudência sumulada do C. Tribunal Superior do Trabalho editou o Verbete n. 423, sinalizando no sentido da impossibilidade de se fixar jornada superior a oito horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, haja vista os efeitos negativos que esse sistema de trabalho impõe ao organismo humano.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011854-90.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 50)

## 60 - JUSTA CAUSA

### INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO

**JUSTA CAUSA - ATO DE INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Em decorrência das deletérias consequências que a justa causa pode gerar na vida de um empregado, tanto no presente quanto no seu futuro, comprometendo sua vida pessoal, familiar e profissional, deve sua causa ser sobejamente comprovada, por meio de prova cabal e indubitosa, pois não obstante seja reconhecido licitamente o poder diretivo do empregador, não se reveste ele de caráter arbitrário e imponderado.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010141-74.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 24)

### PROVA

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Por macular a vida profissional do trabalhador, uma vez que é a pena máxima possível de ser aplicada ao empregado, e em face das sérias consequências e prejuízos financeiros ocasionados, privando o trabalhador de parte substancial das parcelas pagas em resilição contratual imotivada, a justa causa necessita de prova robusta, convincente e inequívoca do fato ocorrido, bem como da sua gravidade. Não se desincumbindo a contento o empregador desse ônus, que lhe compete, é de se reconhecer a dispensa imotivada do autor.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010743-19.2013.5.03.0030 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 42)

**JUSTA CAUSA - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO.** A dispensa por justa causa, como medida extrema a impedir o normal prosseguimento da relação de emprego, deve ser cabalmente comprovada, atendendo aos requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre os quais o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada, a adequação entre a falta e a pena, a atualidade e a gravidade do ato faltoso. No caso, restou comprovada a falta imputada ao reclamante, tipificada no art. 482, 'b' da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010865-43.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 379)

### **REVERSÃO**

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA - REVERSÃO.** Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável ao trabalhador, o ato ilícito imputado ao empregado que enseja o rompimento da fidúcia, deve ser robustamente comprovado, uma vez que constitui óbice à percepção de vários direitos pelo obreiro, além de acarretar danos curriculares e sociais incontestáveis na vida pessoal e profissional do empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho. Assim sendo, não tendo a empregadora produzido prova contundente do ato faltoso imputado ao ex-empregado, deve-se converter a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, exatamente como consta da sentença. Apelo patronal desprovido.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010634-45.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 215)

**JUSTA CAUSA.** Para o reconhecimento da dispensa por justa causa, é necessária prova robusta da falta imputada ao empregado, além da constatação de que esta se reveste de gravidade bastante para autorizar a imediata resolução do contrato. Ausentes tais pressupostos, correta a decisão recorrida que procedeu à reversão da justa causa e declarou a dispensa imotivada do reclamante.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010186-20.2013.5.03.0131 RO Relator Juiz Convocado Jessor Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 174)

## **61 - JUSTIÇA GRATUITA**

### **ENTIDADE BENEFICENTE**

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - INVIABILIDADE.** À luz do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a justiça gratuita alcança apenas a pessoa física. Assim, a pessoa jurídica, mesmo que esteja passando por dificuldades financeiras, ou, ainda que se trate de entidade filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, não faz jus ao benefício. A definição legal de pobreza corresponde à situação em que a pessoa não está "em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família", consoante artigo 790, § 3º, da CLT, o que, por óbvio, não se compatibiliza com a pessoa jurídica.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010237-48.2013.5.03.0093 RO Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 128)

### **SINDICATO**

**JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - SINDICATO.** O Colendo TST, com arrimo no art. 5º, LXXIV da CRFB/88 vem excepcionalmente, mitigando a interpretação restritiva da Lei 1.060/50, adotando posicionamento no sentido de que a norma constitucional em comento autoriza a ilação de serem as pessoas jurídicas igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita (principalmente, as microempresas e firmas individuais), sendo que para deles usufruírem não basta declaração de insuficiência financeira, visto que essa, a teor da Lei nº 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível que demonstrem de forma inequívoca a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo, exigindo-se, assim, prova cabal da insuficiência financeira, não se evidenciando suficientes meras presunções nesse sentido. Nesse contexto, não se vislumbrando dos autos tal comprovação pelo Sindicato autor, torna-se inviabilizada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010623-16.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 214)

## 62 - LAUDO PERICIAL

### VALORAÇÃO

**PROVA TÉCNICA - VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.** O laudo pericial é o instrumento apto a auxiliar o julgador em questões que exijam o conhecimento de técnico, e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta, em sentido contrário. Se, por um lado, é certo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436, do CPC, também é certo que não pode aleatoriamente desprezar a prova técnica.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010513-09.2013.5.03.0084 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 25)

## 63 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

### CARACTERIZAÇÃO

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A alteração dos fatos pela reclamante, procedimento adotado na inicial com o nítido intuito de afastar a declaração de prescrição, configura litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC, justificando a aplicação de correspondente multa.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010545-70.2014.5.03.0151 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 179)

### JUSTIÇA GRATUITA

**JUSTIÇA GRATUITA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Os institutos da justiça gratuita e da litigância de má-fé não são incompatíveis. Assim, uma vez comprovado o estado de miserabilidade do Reclamante, por declaração, nos termos dos artigos 4º da Lei 1060/50 e 790, § 3º, da CLT, faz jus aos benefícios da justiça gratuita, não constituindo óbice o fato de ter sido declarado litigante de má-fé, situação que contém punição específica legalmente prevista, devendo ser interpretada de forma restritiva.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010466-49.2014.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 120)

### MULTA

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONTRADITA INDEFERIDA.** A circunstância de o reclamado não lograr êxito em provar as razões pelas quais arguiu a contradita em relação à testemunha do reclamante não autoriza a sua condenação como litigante de má-fé.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010061-92.2013.5.03.0150 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 172)

## 64 – LITISPENDÊNCIA

### AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

**LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA.** Não há litispendência entre a ação individual proposta após o ajuizamento de ação coletiva pelo Sindicato da categoria, como substituto processual, porque a legitimidade do Sindicato decorre de lei, não podendo, por isso, excluir a possibilidade de o próprio titular do direito deduzir em Juízo a sua pretensão por meio de ação individual, nos termos do art. 104 do CDC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010385-24.2014.5.03.0061 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 360)

## 65 - MANDADO DE SEGURANÇA

### CABIMENTO

Conforme claramente demonstrado pela farta documentação que acompanha a inicial, o Impetrante já discutiu amplamente o ato judicial atacado, seja por Exceção de Pré-Executividade, seja por Embargos à Execução - medidas julgadas improcedentes em primeiro e segundo grau (ID Num. 780146; Num. 780152; Num. 780169; Num. 780176). Não tendo logrado êxito na via processual ordinária, tenta, agora, utilizar o Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso. Incabível, portanto, o Mandado de Segurança, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.016/2009, c/c Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Invocável, ainda, a OJ 92 da Eg. SDI-II/TST:

(**PJe**/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010556-67.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 09/09/2014 P. 54)

**MANDADO DE SEGURANÇA - OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE - NÃO CABIMENTO.** Não cabe mandado de segurança para obter efeito suspensivo a agravo de instrumento em agravo de petição. A mera interposição dos recursos não obsta a liberação de valores arrecadados em execução trabalhista. Notadamente se não há demonstração dos pressupostos para a concessão da liminar, em especial, o fundamento relevante (art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009).

(**PJe**/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010764-51.2014.5.03.0000 AgR em MS Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 265)

**MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Não obstante o entendimento firmado na Súmula 418 do c. TST, admite-se o processamento de Mandado de Segurança quando se tratar de questão afeta à segurança e saúde do trabalho, de elevada relevância social, diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, existindo acentuado risco de dano irreparável para os trabalhadores envolvidos, caso seja necessário aguardar-se o julgamento final do processo de origem para serem dirimidas as questões aduzidas na ação mandamental.

(**PJe**/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010759-29.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 258)

### CONCESSÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO.** Concede-se a segurança para cassar a tutela antecipada deferida pela autoridade coatora, de vez que não observados rigorosamente os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que se afigurou açodada e abusiva a decisão que suspendeu a posse dos eleitos em pleito impugnado por ação anulatória, de modo a ofender direitos e interesses concretos dos dirigentes e representantes eleitos e da coletividade eleitora, malferindo inclusive a ordem democrática.

(**PJe**/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010513-33.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 264)

**MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE.** Fere direito líquido e certo da Impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de vencimentos por ela recebidos na condição de servidora pública, conforme artigo 649, inciso IV, do CPC e Orientações Jurisprudenciais 153 da SDI-II/TST e 08 da SDI-I deste TRT. Segurança concedida diante da ilegalidade da ordem judicial.

(**PJe**/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010689-12.2014.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 105)

**MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO E PENHORA SOBRE VALORES EM CONTA-SALÁRIO E BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - PROCEDÊNCIA.** Concede-se a segurança para cassar a ordem ilegal de bloqueio e penhora sobre valores existentes em

conta salário e benefício de aposentadoria. Inteligência das OJ's 2 e 8 da SDI-1 do TRT da 3ª Região c/c a OJ 153 da SDI-2 do TST.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010311-56.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 30/09/2014 P. 49)

**MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDÊNCIA.** Concede-se a segurança para cassar a ordem ilegal de pagamento antecipado dos honorários periciais e a prescrição açodada e abusiva de inversão do ônus de prova, devendo prosseguir a regular produção da prova técnica no processo em referência.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010570-51.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 30/09/2014 P. 50)

**MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - DIFERENÇA DE PERCENTUAL AJUSTADO - EXECUÇÃO.** Fere direito líquido e certo dos Impetrantes a ordem judicial, em sede de execução trabalhista, que impõe a realização imediata de depósito de diferença de honorários advocatícios contratuais, considerando o percentual supostamente ajustado entre o reclamante e seus advogados. A imputação da pena de execução da verba honorária, eventualmente recebida a maior, configura ofensa ao contraditório e à ampla defesa, cabendo acentuar que o conflito instaurado entre cliente e advogado não se insere no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência majoritária do C. TST e na forma da Súmula 363 do STJ. Segurança concedida.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010754-07.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 30/09/2014 P. 51)

### **PERDA DO OBJETO**

**MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** A Súmula 414 do c. TST, em seu item III, preleciona que "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)". Na hipótese, foi prolatada a v. Sentença que determinou que a Reclamada se abstinisse de dispensar seus professores em contrariedade ao que dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, sob pena de multa, mantendo-se a tutela antecipada requerida. Dessa forma, tendo sido prolatada a v. Decisão de mérito na Ação que originou o presente feito, verifica-se a perda de seu objeto, uma vez que o v. Julgado relativo à tutela antecipada, impugnado neste Writ, não mais subsiste.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010059-53.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 37)

**PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** A liberação do valor bloqueado a favor do executado, resulta na perda do objeto desta ação mandamental, que vindica a suspensão da ordem de bloqueio e a liberação imediata da conta bancária.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010043-02.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 30/09/2014 P. 49)

### **PRAZO DECADENCIAL**

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 27-A DA RESOLUÇÃO Nº 94/2012 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O WRIT COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/2009 E 269, IV DO CPC.** 1. Agravo regimental que não apresenta qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão monocrática que extinguiu o writ sem resolução de mérito. Decisão singular mantida por seus próprios fundamentos. 2. Trata-se de impugnação à decisão proferida nos autos de execução trabalhista, que determinou a inclusão do impetrante no polo passivo da lide, determinando ainda o bloqueio de valores existentes em contas de titularidade do sócio

executado. 3. Nos termos do art. 23 da LMS, "o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". 4. Evidenciando-se dos autos que, em 08/11/2013, quando da interposição da exceção de pré-executividade, o impetrante tinha inequívoca ciência da determinação judicial relativa à sua inclusão no polo passivo e de determinação de bloqueios, iniciou-se a partir daí a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, escoando-se, pois, em 07/03/2014. 5. Considerando-se que a ação de mandado de segurança foi impetrada em 16/07/2014, forçoso reconhecer a decadência do direito de o executado impetrar mandado de segurança para impugnar decisão que determinou sua inserção no polo passivo da execução e bloqueio de valores em conta de sua titularidade, proferida na ação originária.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010690-94.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 02/09/2014 P. 31)

### **TUTELA ANTECIPADA**

A aferição das exigências legais para concessão de tutela antecipatória insere-se na órbita da discricionariedade do Juiz, na conformidade de seu poder geral de cautela. Embora o item II da Súmula 414/TST admita, em tese, o cabimento de Mandado de Segurança de segurança contra decisões de tutela antecipatória (diante da inexistência de recurso próprio na via processual ordinária), o fato é que, no caso presente, não se vislumbra direito líquido e certo - tutelável pelo *mandamus*.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010462-22.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 09/09/2014 P. 53)

**MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** A Cooperativa não pode ser compelida a aceitar, como seus cooperados, pessoas estranhas aos seus quadros, sob pena de violação aos princípios da livre iniciativa e da autonomia privada, estando ausente, aqui, o *fumus boni iuris* necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010372-14.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 264)

## 66 - MEDIDA CAUTELAR

### **LIMINAR – CONCESSÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA - LIMINAR INDEFERIDA.** A concessão de liminar para imprimir efeito suspensivo a recurso de revista pressupõe a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de dano iminente à parte, antes do exame definitivo do recurso, requisitos não demonstrados na espécie, aplicando-se, portanto, a regra inserta no art. 899 da CLT quanto ao efeito devolutivo dos recursos trabalhistas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(PJe/TRT 3ª R Tribunal Pleno 0010735-98.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador José Murilo de Moraes DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 39)

## 67 – MOTORISTA

### **HORA EXTRA**

**MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT - TRABALHO PRESTADO/SALÁRIO GANHO.** A exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT não pode se transformar em regra geral, constituindo-se em isenção salarial, em benefício da empregadora. A Constituição Federal garantiu a todos os trabalhadores uma jornada de

trabalho limitada a determinado número de horas, diariamente, semanalmente e mensalmente, ressalvadas algumas situações específicas em função da categoria ou da empresa, que funciona em turnos ininterruptos de revezamento. As vinte e quatro horas do dia destinam-se a várias atividades, por isso que, no início do século passado os trabalhadores ingleses protestavam com o seguinte refrão: *eight hours to work, eight hours to play, eight hours to sleep e eight shillings a day*. Trabalho prestado é salário ganho. A simetria contraprestativa do contrato de emprego é, sob essa ótica, absoluta, não tolerando que o empregado deixe de receber o salário pelo exato número de horas laboradas. Se o empregado desenvolve jornada externa sem a possibilidade de fiscalização e controle de horários por parte do empregador, ele passa a ser o seu próprio patrão, isto é, a sua consciência, não trabalhando mais do que o constante do ajuste entre ele e a sua empregadora. Todavia, não basta a simples prestação de serviços externos, mas que a fiscalização e o controle se mostrem inviáveis, impossíveis mesmo, em decorrência da própria natureza da atividade externa. Evidenciado, nos autos, que o Autor, apesar de exercer suas atividades externamente, em virtude de sua função de motorista, estava subordinado a controle de jornada, as horas extras são devidas. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010230-63.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 44)

### **REGIME DE DUPLA PEGADA**

**DUPLA PEGADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Não há razão jurídica para a nulidade da cláusula convencional referente à dupla pegada, uma vez que a própria Constituição Federal garante o respeito às negociações coletivas (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88). A dupla pegada é uma peculiaridade da atividade econômica desenvolvida, e sua previsão não representa nenhuma afronta aos direitos do reclamante. Nesta hipótese, a flexibilização das condições de trabalho é compreensível pela dinâmica das viagens, não sendo irregular ou prejudicial à saúde do trabalhador. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011013-45.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 157)

## **68 – MULTA**

### **CLT/1943, ART. 467**

**DA MULTA DO ART. 467 DA CLT INDEVIDA.** Diante da contestação oferecida pelo reclamado, instaurou-se razoável controvérsia nos autos, não havendo que se falar em verbas incontroversas. Indevida, portanto, a multa postulada. Recurso desprovido. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010436-08.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 213)

### **CLT/1943, ART. 477**

**MULTA DO ART. 477 DA CLT - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - ATO COMPLEXO.** A quitação rescisória constitui ato complexo mediante o qual se opera não apenas o pagamento do valor devido ao empregado em virtude da ruptura contratual, mas também a satisfação de diversas obrigações de fazer, envolvendo a formalização da rescisão, como a anotação do registro de saída na CTPS, a entrega do TRCT e, a depender da modalidade de rompimento, o fornecimento da chave de conectividade social do FGTS e das guias CD/SD, viabilizando ao obreiro, conforme o caso, o saque dos depósitos fundiários e a habilitação ao benefício do seguro desemprego. É exatamente por isso que o § 4º do art. 477 da CLT, em consonância com o § 2º desse mesmo artigo, determina que "o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação do contrato de trabalho". Por conseguinte, a ausência de formalização da rescisão no prazo legal enseja a aplicação da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT, ainda que o pagamento das parcelas discriminadas no TRCT seja ultimado nos prazos a que se refere o § 6º desse mesmo artigo. Deve-se compreender que a CLT, em sintonia com o espírito protetivo que a inspira, fixa particular procedimento a fim de garantir a validade do pagamento das verbas rescisórias. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010032-67.2013.5.03.0077 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 306)

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O pagamento das verbas crepusculares dentro do prazo permissivo e estabelecido pelo § 6º do artigo epígrafado afasta a penalidade a que alude o § 8º do multicitado dispositivo legal. A não tradição dos formulários CD/SD E FGTS, ao ensejo da quitação das parcelas devidas, não tem o elástico de atrair a cominação pertinente, porque a imposição da penalidade (§ 8º do art. 477 da CLT) não dá margem a interpretação extensiva ou analógica e, via de consequência, deve ser interpretada restritivamente.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011477-22.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 167)

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - QUITAÇÃO - ATO COMPLEXO.** A quitação rescisória constitui ato complexo que envolve não só o pagamento do valor devido a título de rescisão contratual, como também a satisfação das obrigações de fazer, como, por exemplo, a entrega das guias TRCT e CD/SD, por meio das quais o trabalhador poderá sacar os valores depositados em sua conta vinculada, habilitando-se, ainda, ao seguro desemprego. Não demonstrada nos autos a homologação do acerto rescisório, o que implica atraso na entrega das guias respectivas e, conseqüentemente, impede que o empregado tenha acesso ao FGTS e ao seguro desemprego, faz jus o obreiro à multa que o correlato § 8º do art. 477 da CLT prevê.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011872-70.2013.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 319)

**MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.** Os prazos fixados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, cujo descumprimento resulta na aplicação da penalidade prevista no parágrafo 8º, não foram estabelecidos para a homologação da rescisão pela entidade sindical, mas para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Demonstrado nos autos que o depósito das verbas rescisórias foi efetuado na conta da reclamante no prazo legal, não pode ser deferida a multa. As regras do inciso II e da parte final do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição impedem a interpretação extensiva de norma legal que comine penalidade. Essa deve ser feita de forma restrita, como acontece com todas aquelas de caráter penal.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010404-69.2013.5.03.0027 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 41)

### **CPC/1973, ART. 475-J**

**MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICABILIDADE.** A questão foi pacificada neste Eg. Regional após a edição da Súmula nº 30, *verbis*: "MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT." Cumpre ressaltar que a CR/88, por meio do art. 5º, LXXVIII, assegura ao jurisdicionado a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua duração. Dessa forma, mesmo que se alegue que a CLT possui regramento próprio para os trâmites da execução, não se pode olvidar que o comando previsto no CPC atende à norma constitucional, devendo ser prestigiada, também, nessa Especializada.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010109-63.2014.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 112)

## **69 - MULTA CONVENCIONAL**

### **INSTRUMENTO**

**MULTA NORMATIVA - VALOR ESTABELECIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO JUDICIAL.** Considerando que a norma constitucional garante o reconhecimento dos instrumentos normativos, o que implica na confirmação da soberania da autonomia coletiva privada em matéria que não fende a ordem pública, não cabe ao magistrado realizar a ponderação entre o valor da obrigação principal inadimplida e o da cláusula penal estabelecida, seja para reduzi-la ou ampliá-la. Portanto, a imposição

condenatória da multa normativa deve ser feita no valor previsto no respectivo instrumento.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010280-71.2014.5.03.0150 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 311)

## 70 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

### EXECUÇÃO

**PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - CRÉDITO DE EXCLUSIVA TITULARIDADE DO CREDOR DO PROCESSO EM QUE RECAIU A CONSTRICÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PENHORAS SOBRE O CRÉDITO - MANUTENÇÃO.** Efetuada penhora no rosto dos autos sobre crédito de exclusiva titularidade do credor, que é devedor na reclamação trabalhista, ela deve ser mantida, quando não comprovado direito ao mesmo crédito por penhora mais antiga.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010543-06.2014.5.03.0150 AP Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 266)

## 71 - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

### FORMULÁRIO – RETIFICAÇÃO

**PPP - RETIFICAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE.** A caracterização de neutralização da insalubridade, como apurado pela perícia elaborada, não prejudica a indicação dessa circunstância no PPP, cujo pedido não se confunde com a inexistência de direito quanto ao adicional legal. Cabe ao órgão previdenciário, avaliar as informações lançadas para fins de concessão ou não do respectivo benefício de aposentadoria especial, caso pretendido pelo obreiro. Nesse sentido, a normatização acerca do PPP, atualmente prevista na Instrução Normativa INSS/PRES 45 de 06/08/2010, em seus arts. 271 e 272, este, *in verbis*: "Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência".

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011408-58.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 115)

## 72 – PERÍCIA

### SUSPEIÇÃO

**SUSPEIÇÃO DO PERITO NOMEADO - ASPECTOS SUBJETIVOS - HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS - ATAQUE ÀS CONCLUSÕES PERICIAIS PELA VIA DA EXCEÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** É certo que os peritos nomeados também podem ser considerados suspeitos (CPC, art. 138, III), desde que a parte insurgente alegue algum dos motivos elencados no art. 135 do CPC. Tal exceção pode ser erigida em face de questões subjetivas atinentes à pessoa do expert, assim como ocorre com o juiz. Porém, o ataque às conclusões periciais é questão objetiva ligada às razões de convencimento do Juízo, não se confundindo com a alegada suspeição. Trata-se, pois, de questão meritória, sendo inadequada a via da exceção para atacar diretamente o teor da prova pericial.

(**PJe**/TRT 3ª R Oitava Turma 0010525-23.2013.5.03.0084 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 267)

### **VINCULAÇÃO – MAGISTRADO**

**PROVA PERICIAL - VINCULAÇÃO DO JUÍZO.** O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos e, até mesmo de ofício, determinar a realização de nova perícia, conforme art. 436 do CPC. Porém, existe uma presunção *juris tantum* de veracidade das informações prestadas pelo perito oficial, profissional de confiança do Juízo, cujos conhecimentos técnicos, aliados à experiência vivenciada em outras inspeções, acabam por embasar a conclusão retratada no laudo realizado. Não apresentados elementos de prova hábeis a desconstituir, de forma robusta, a perícia sobre as condições de trabalho da autora, deve prevalecer a conclusão elaborada pelo perito oficial.

(**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010343-87.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 161)

## 73 - PETIÇÃO INICIAL

### **REQUISITO**

**PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - PEDIDO CERTO.** O processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT, adota os mesmos requisitos exigidos pelo CPC para a petição inicial. Assim, não obstante ser menos rigoroso e bem mais simples que o civil, o processo trabalhista não admite que o pedido seja genérico. Inteligência do art. 286 do CPC.

(**PJe**/TRT 3ª R Oitava Turma 0010455-80.2013.5.03.0027 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 120)

## 74 - PLANO DE SAÚDE

### **SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO**

**CONTRATO SUSPENSO - RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE.** Nos termos do art. 476 da CLT, a suspensão do contrato de trabalho em razão da percepção de benefício previdenciário acarreta a suspensão temporária dos principais efeitos do contrato em relação às partes, quais sejam, a prestação de serviços e o correspondente pagamento de salários. No entanto, mantêm-se eventuais obrigações acessórias atinentes à contratação, como o plano de assistência à saúde, custeado pelo empregador.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010565-25.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 274)

## 75 – PRESCRIÇÃO

### **UNICIDADE CONTRATUAL**

**UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 156 DO TST.** Tratando-se de pedido de reconhecimento de unicidade contratual, aplica-se a Súmula 156 do TST, que dispõe que é da extinção do último contrato que começa a fluir o prazo prescricional em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho.

(**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010407-82.2014.5.03.0061 RO Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 310)

## 76 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

## INTIMAÇÃO

**PJE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL.** A executada foi intimada para apresentar cálculos de liquidação e para pagamento do débito, tendo deixado transcorrer o seu prazo sem manifestação. Todas essas intimações, destinadas ao procurador da executada, foram devidamente publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT. Ademais, nos autos físicos deste processo, a executada foi devidamente intimada para que, no prazo de 30 dias, adotasse as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico (PJE), nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT nº 94/2012. Não pode agora alegar desconhecimento das regras, não havendo fundamento jurídico para anulação de qualquer procedimento processual. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0000451-47.2013.5.03.0006 AP Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 135)

## 77 – PROFESSOR

### RESCISÃO CONTRATUAL

**LEI 9.394/96 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - DISPENSA DE PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - PODER POSTESTATIVO DO EMPREGADOR.** O art. 53, parágrafo único, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação não limita o poder potestativo do empregador para contratar ou dispensar professores, mas somente disciplina a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, assegurada pelo art. 207 da Constituição da República. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0012116-96.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 270)

## 78 - PROVA DOCUMENTAL

### PRECLUSÃO

**MOMENTO OPORTUNO - PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL - PRECLUSÃO.** A teor do artigo 396 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, os documentos pelos quais as partes intentam comprovar suas alegações devem ser juntados aos autos com as peças básicas, ou seja, com a petição inicial ou com a contestação. Não se tratando de documento novo ou voltado para fazer a contraprova (art. 397 do CPC), não se pode admitir sua juntada tardia, por haver preclusão da oportunidade de produção da prova documental. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010208-45.2014.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 359)

## 79 - PROVA TESTEMUNHAL

### CONTRADITA

**CONTRADITA - AMIZADE ÍNTIMA - CONFIGURAÇÃO.** Ainda que o depoente tenha negado a amizade íntima com o autor, suas declarações comprovam a estreita relação havida entre eles, com real possibilidade de comprometimento de isenção de ânimo para depor, pelo que merece ser acolhida a contradita. Diante disso, deve-se considerar o depoimento como prestado na condição de informante. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011026-30.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 127)

**TESTEMUNHA - CONTRADITA.** O fato de a testemunha exercer o seu direito constitucional de ação não importa, isoladamente, em suspeição, conforme a Súmula 357/TST, pois não se pode exigir que o trabalhador apresente apenas testemunho de empregado ou de ex-empregado que não possua ação contra a empresa, sob pena de

dificultar a comprovação dos fatos. Apenas por a testemunha também ter ingressado em juízo, não cabe acolher a contradita, a não ser que haja prova de seu interesse no resultado da demanda e falta de isenção para prestar depoimento.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010410-65.2014.5.03.0084 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 116)

## 80 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL - EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA.** Evidenciando-se inócua a tentativa de execução contra a devedora principal, tendo em vista que esta se encontra em recuperação judicial, é plenamente válida a constrição que incida sobre os bens da responsável subsidiária, assim reconhecida na sentença cognitiva, transitada em julgado, a qual poderá, após a satisfação do crédito e no Juízo competente, buscar o ressarcimento, através de ação regressiva. O que não se admite é a eternização do feito, inclusive com a despropositada tentativa de se incluir mais duas empresas no polo passivo da presente execução, em flagrante prejuízo da satisfação do crédito alimentar trabalhista. Ora, a empresa tomadora dos serviços, responsável subsidiária, beneficiou-se dos serviços prestados pelos trabalhadores substituídos e contratou empresa, por se achar em recuperação judicial, sem meios para honrar os ônus da coisa julgada, devendo, por conseguinte, suportar a execução

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011535-59.2013.5.03.0163 AP Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 127)

## 81 - RELAÇÃO DE EMPREGO

### CARACTERIZAÇÃO

**COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIVERSA DA EMPREGATÍCIA.** A rigor, alegando o Reclamado a existência de relação diversa da empregatícia, compete-lhe o encargo de demonstrar suas asseverações, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, tendo em vista que o ordinário, que se presume, é a relação subordinada, ou seja, de emprego, ao passo que as demais são extraordinárias, e, portanto, necessitam de prova robusta (artigo 335 do CPC). Todavia, no caso dos autos restou demonstrada a alegação do Réu de que laborou lado a lado com o Reclamante, em uma parceria informal para prestação de serviços de construção civil em obra residencial, não havendo de se falar em reconhecimento de vínculo e tampouco no cumprimento das obrigações correlatas, nos termos da v. Decisão Primeva.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010023-46.2014.5.03.0150 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 262)

### VÍNCULO DE EMPREGO - EXECUTIVA DE VENDAS - AVON - CARACTERIZAÇÃO.

Segundo o entendimento majoritário desta E. Turma, "a reclamante, na condição de executiva de vendas da AVON Cosméticos Ltda., atuava como verdadeira longa *manus* da ré, estreitamente ligada à sua dinâmica empresarial e sujeita à sua ingerência, por meio da imposição de metas, participação em reuniões e treinamentos, restando configurada a subordinação jurídica necessária para a caracterização da relação de emprego. (processo 00244-2011-101-03-00-1-RO, cujo acórdão foi publicado em 06.05.2013, sendo relator o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho)". Verificada a particularidade das tarefas desempenhadas pela autora, que em muito ultrapassam as de mera vendedora autônoma, deve ser reconhecido o vínculo empregatício durante o período em que atuou como "Executiva de Vendas", não havendo o que modificar.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010166-11.2013.5.03.0040 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 250)

## **MOTORISTA**

**RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA - COMPROVADA.** Se a prova colhida nos autos comprova que o autor laborava como motorista de forma não eventual para o réu (pelo menos três vezes na semana), com uma folga semanal, sendo inequívoca a onerosidade, a pessoalidade e, também, a subordinação, posto que o obreiro tinha horário para trabalhar, além de prestar serviços em veículo do réu, sobejando cristalina a direção da prestação de serviços por parte deste, restou demonstrada a subordinação jurídica e a relação de emprego havida entre as partes.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010998-86.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 87)

## **ÔNUS DA PROVA**

**VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA.** A negativa da existência do vínculo de emprego, mas com o reconhecimento da prestação de serviços, na condição de autônomo, inverte o ônus da prova, ficando a cargo da parte reclamada demonstrar que a relação jurídica não se desenvolveu nos moldes celetistas (art. 818/CLT c/c art. 333/II/CPC).

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010654-42.2014.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 30/09/2014 P. 137)

## **PEDREIRO**

**PEDREIRO - SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE EMPREITADA - PROVA DOCUMENTAL NÃO INFIRMADA - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO.** Consoante os arts. 368 do CPC e 219 do Código Civil/2002, as declarações constantes dos documentos particulares presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Em face disso, cabia ao reclamante o encargo de desmerecer o valor probante dos documentos relativos ao contrato de empreitada celebrado pelo empreiteiro com o reclamado. No caso em tela, o reclamante não se desvencilhou do ônus de infirmar a prova documental, tendo o conjunto probatório revelado que: a) os serviços foram contratados pelo reclamado por preço fixo, prazo certo e para execução de serviços determinados; b) o reclamante foi contratado pelo empreiteiro e não pelo reclamado; c) interessava ao réu a execução da obra, sem ânimo de que a prestação de serviços tivesse continuidade por prazo indeterminado (ausente o requisito da não eventualidade); d) o reclamado não explora atividade econômica relacionada à construção civil; e) não havia subordinação jurídica do autor ao réu; f) o salário alegado destoava dos valores praticados no mercado em se tratando de relação de emprego. Nesse norte, diante da comprovação de que os serviços do reclamante foram prestados em decorrência de típico contrato de empreitada, não cabe reconhecer o vínculo de emprego a teor dos arts. 2º e 3º da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010576-48.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 10/09/2014 P. 105)

## **PROFESSOR**

**RELAÇÃO DE EMPREGO - PROFESSORA - CONTRATO DE SOCIEDADE.** Evidenciado que, apesar da existência de contrato de sociedade, a reclamante trabalhava como professora, de forma pessoal, não eventual, onerosa e mediante subordinação, presentes se encontram os requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da CLT, ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010256-37.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 87)

## **SOCIEDADE CONJUGAL**

**RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO CONJUGAL (UNIÃO CIVIL ESTÁVEL).** Se a prova dos autos não revela a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, mas sim que a reclamante, na condição de esposa do sócio da reclamada, ajudava nos trabalhos da empresa sem receber salários, sem subordinação e cumprimento de horários, usufruindo juntamente com seu companheiro os lucros do empreendimento, não há que se falar em reconhecimento do vínculo de emprego.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010535-75.2014.5.03.0167 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 178)

## **SOCIEDADE DE FATO**

**RELAÇÃO DE EMPREGO VERSUS SOCIEDADE DE FATO.** Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos seguintes requisitos: pessoalidade do prestador de serviços, trabalho não eventual, onerosidade da prestação e subordinação jurídica. Apenas o somatório destes requisitos é que representará o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego. No presente dissídio, o conjunto probatório não favorece o autor, sob qualquer ângulo que se adote, porquanto reúne informações suficientes para convencer de que a relação era de verdadeira sociedade de fato, sem subordinação jurídica, erigida em função da relação familiar que unia o reclamante e os demais sócios do empreendimento: a companheira do autor e o pai dela.  
(**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010190-39.2014.5.03.0158 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 159)

## 82 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR)

### **PETROBRAS**

**COMPLEMENTO DA VERBA RMNR - NORMAS COLETIVAS - INTERPRETAÇÃO.** Se as normas coletivas estabelecem que a Remuneração Mínima por Nível e Regime é composta do Complemento da RMNR, do salário básico e das vantagens pessoais (ACT e SUB), a empregadora não pode interpretar a cláusula de forma prejudicial aos empregados, integrando à base de cálculo da parcela o adicional de periculosidade, o adicional noturno e o adicional HRA. Entendimento em sentido contrário importaria afronta ao princípio da isonomia. É que, nesse caso, os empregados que efetivamente trabalham em situação de risco, ou em condições nocivas à saúde (trabalho noturno e em regime de turnos ininterruptos de revezamento de oito horas) estariam recebendo o mesmo tratamento daqueles que não trabalham em condições especiais, o que não pode ser admitido.  
(**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0011891-88.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 51)

## 83 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

### **REGULARIDADE**

**PESSOA JURÍDICA - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO.** A teor do art. 12, VI, do CPC, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem ou, não os designando, por seus diretores. Considerando que a Confederação autora não se fez representar em audiência na forma de seus atos constitutivos, tampouco por preposto devidamente credenciado, não há como presumir tal condição de quem comparece perante o Magistrado dizendo-se empregada do sindicato local, pessoa jurídica estranha ao processo, impondo-se, assim, o arquivamento da ação de cobrança, por irregularidade de representação processual da demandante.  
(**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010682-04.2013.5.03.0049 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 165)

## 84 - RESCISÃO INDIRETA

### **CABIMENTO**

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ASSÉDIO MORAL.** Comprovado o alegado assédio mora/sexual sofrido pela reclamante, insustentável se torna a manutenção do vínculo empregatício, resultando na aplicação do dispositivo do

artigo 483 da CLT, devendo ser mantida a r. decisão que deferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização pelo assédio sofrido.

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0010879-39.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 140)

## 85 – RESPONSABILIDADE

### RELAÇÃO COMERCIAL

**EMPRESA DO RAMO DA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA - AQUISIÇÃO DE INSUMOS - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA - MERA RELAÇÃO COMERCIAL.**

Tratando-se de empresa do ramo da indústria automobilística que emprega tecnologia de ponta e demanda por crescente especialização na fabricação das peças e componentes automotivos, a aquisição de insumos de empresas especializadas, não caracteriza, necessariamente, terceirização fraudulenta, máxime quando se constata a mera relação comercial havida entre aquela e estas. Não havendo indícios da existência de grupo econômico e tampouco intermediação de mão de obra, não há que se falar em responsabilidade solidária e nem subsidiária do comprador de insumos, sob pena de se transcender os lindes do entendimento contido na Súmula 331 do TST e afrontar os princípios da legalidade e da livre iniciativa.

(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0011321-91.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 108)

**RELAÇÃO COMERCIAL - TERCEIRIZAÇÃO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INVIABILIDADE.**

Demonstrado nos autos que a primeira reclamada mantinha relação de cunho estritamente comercial com a segunda reclamada, consistente na aquisição de peças utilizadas na montagem de veículos, de forma não exclusiva, é inviável o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da empresa adquirente. O fato de a primeira ré focar na execução da sua atividade-fim (montagem e comercialização de veículos), despojando-se de etapas meramente adjacentes da execução do seu principal objetivo, não induz a sua responsabilização.

(**PJe**/TRT 3ª R Nona Turma 0011381-64.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 133)

**RELAÇÃO JURÍDICA DE CUNHO ESTRITAMENTE COMERCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.**

A prova contida nos autos revela que as reclamadas mantiveram relação jurídica de cunho estritamente comercial, não ensejando concluir pela ocorrência de terceirização de mão de obra, até mesmo porque a primeira reclamada também prestava seus serviços para outras empresas. Assim, fica mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação à terceira reclamada Fiat Automóveis S.A.

(**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010535-87.2014.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 279)

## 86 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**FRUSTRAÇÃO DE REPASSES ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE CONVÊNIO POR ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO.**

Evidenciando-se dos autos que o contrato de prestação de serviços entabulado pela demandante apenas não fora cabalmente executado devido à frustração dos repasses orçamentários a cargo do Estado, configurada está a responsabilidade direta do ente político pelo inadimplemento. Autorizada se encontra, nessas circunstâncias, à luz dos arts. 186, 927 e 942 do Código Civil, a imputação de responsabilidade solidária ao Estado pelos danos infligidos à autora, mesmo considerando que o convênio que originou o ajuste fora pactuado por entidade integrante da administração indireta. Independentemente do órgão/entidade

responsável, da fonte de recursos e da arrecadação das respectivas receitas, as ações integrantes do orçamento fiscal apenas são executadas mediante prévia autorização do órgão central do sistema de planejamento e orçamento, na forma disciplinada pelo Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, mediante liberação antecipada de cotas, sem as quais se inviabiliza a programação (arts. 47 a 50 da Lei 4.320/1964; arts. 8º a 10 da Lei Complementar 101/2000).

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011515-10.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 161)

## 87 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONVÊNIO

**ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A utilização de convênio com terceiros para prestação de serviços públicos não exclui, por si só, a responsabilidade da Administração Pública, à luz dos princípios do valor social do trabalho e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano (artigo 1º da CR/88). Ainda que autorizado o vínculo convenial consoante a previsão do artigo 241 da CR/88, subsiste a responsabilidade acessória do ente público, tomador dos serviços, quando se descuidar da obrigação de zelar pelo efetivo adimplemento dos direitos trabalhistas do empregado da fornecedora de mão-de-obra. A condenação encontra assento na responsabilidade extracontratual prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do artigo 8º consolidado. A responsabilidade do ente público é extraída ainda do artigo 486 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010483-91.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 02/09/2014 P. 107)

### CONTRATO DE TRANSPORTE

**CONTRATO DE TRANSPORTE - TERCEIRIZAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE.** No contrato de transporte, não há terceirização de serviços, nem se pode vislumbrar contratação de mão-de-obra por pessoa interposta; à empresa contratada cabe nitidamente o exercício de atividade acessória, que pode ou não ser executada pela contratante.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010583-69.2014.5.03.0026 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 02/09/2014 P. 115)

### EXISTÊNCIA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA.** Nesta hipótese de fato, não existe terceirização, como entendeu a r. sentença, mas apenas a relação comercial, de compra e venda de mercadorias, que não resulta na responsabilidade subsidiária, por falta de previsão legal. Mesmo sendo peças produzidas em várias etapas, com empresas especializadas em determinadas atividades, não ocorre a hipótese de terceirização, quando a relação jurídica, entre as empresas, é apenas de compra e venda, sem qualquer prova de existência de sociedade ou formação de grupo econômico.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010962-41.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 125)

### ÔNUS DA PROVA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BENEFÍCIO DO TOMADOR - IMPRESCINDIBILIDADE.** Para que seja configurada a responsabilidade subsidiária, deve ser comprovada a prestação de serviços em benefício do tomador, de forma incontroversa, fato este que não restou demonstrado pelo autor, *in casu*, seja documentalmente ou através de prova testemunhal. E, em que pese tenha sido aplicada a confissão ficta à primeira reclamada, quanto à matéria fática, a pena não se estende ao segundo reclamado, porquanto não revel este, tendo inclusive contestado as alegações iniciais e negado qualquer prestação de serviços pela autora em seu benefício.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010876-72.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 285)

## 88 - SALÁRIO POR FORA

### COMISSÃO

**RECURSO ORDINÁRIO - PAGAMENTO DE COMISSÃO - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Dispõe o artigo 818 da CLT que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Também o CPC, em seu artigo 333, inciso I, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, não basta fazer alegações em juízo. É preciso que a parte faça prova de suas afirmações, sob pena ver frustrada sua pretensão. *In casu*, o autor não se desvencilhou a contento do ônus que lhe incumbia, de demonstrar que efetivamente cumpriu as metas estabelecidas pela recorrida para o pagamento das comissões ou, ainda, que tenha havido qualquer irregularidade no tocante aos cancelamentos de venda informados.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010151-23.2014.5.03.0132 RO Relatora Juiz Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 158)

### PROVA

**SALÁRIO "POR FORA" - ÔNUS PROCESSUAL - NÃO COMPROVAÇÃO.** Não se ignora a dificuldade de prova do salário extrafolha, porque essa conduta, por sua própria natureza, é velada. Ainda assim é indispensável que o reclamante reúna elementos mais convincentes que a parte contrária, por ser seu o ônus da prova. No presente caso, a prova oral não se mostrou satisfatória para comprovar o pagamento de comissões "por fora", sendo, por isso, improcedente o pedido de integração desse montante à remuneração para fins de repercussão sobre as demais parcelas.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010805-47.2013.5.03.0131 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 24/09/2014 P. 174)

**SALÁRIO EXTRA-FOLHA - COMPROVAÇÃO.** Alegado o pagamento de salário extrafolha, compete ao trabalhador a prova das suas alegações. Tendo o reclamante se desincumbido do seu ônus probatório, a procedência do pleito é medida que se impõe.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011518-23.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 289)

## 89 – SENTENÇA

### JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONFIGURAÇÃO.** Sabidamente, ocorre julgamento *extra* ou *ultra petita* quando, em clara violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil, o Juiz profere sentença de natureza diversa daquela postulada ou condena o Réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Se, de fato, no caso em apreço, na petição inicial não houve pedido de restituição dos valores gastos com a compra de uniforme, a imposição de devolução destes importes constitui julgamento *extra petita*, devendo, pois, ser excluída da condenação.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010140-43.2013.5.03.0030 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 308)

**JULGAMENTO ULTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA.** Proposta a reclamação com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, e constatando-se que, no curso da lide, o empregador optou por dispensar o reclamante por justa causa, não poderia o julgador deixar de apreciar este fato e sobre ele emitir pronunciamento. O artigo 462 do CPC assegura que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a

sentença", por isso que não se pode cogitar de julgamento *ultra petita* ou ofensa ao artigo 460 do CPC.

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0010162-41.2014.5.03.0168 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 173)

## **NULIDADE**

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEIO DE PROVA - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA.** Se por um lado deve ser concedida, aos litigantes, liberdade na instrução dos pedidos formulados, por outro lado não menos certo é que o trâmite da causa não pode se alongar em demasia e injustificadamente, na produção probatória, sob pena de se frustrarem os princípios da economia, celeridade e do tempo razoável de tramitação do processo, este último de recente alçada constitucional. E cumpre ao Juiz zelar pelo equilíbrio entre a liberdade instrutória das partes e a entrega célere da prestação jurisdicional. Não se cogita de acolher arguição de nulidade da sentença por cerceio de prova quando a perícia judicial pretendida pelo autor se revela desnecessária. Inteligência do art. 420, parágrafo único, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0010353-95.2014.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 155)

## **90 – TERCEIRIZAÇÃO**

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE**

**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM A PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O entendimento sedimentado a partir do julgamento da ADC n. 16 pelo STF é que o mero inadimplemento da empresa contratante não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, por aplicação automática do inciso IV da Súmula 331 do TST. Nessa esteira, constata-se que a responsabilidade da Administração Pública tomadora de serviços não se exaure com a conclusão de regular certame licitatório, cabendo ao ente público a obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato firmado com a prestadora de serviços, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, incumbindo-lhe, ainda, o poder-dever de aplicar sanções por eventual descumprimento. Recurso provido.

(**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010307-45.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 160)

### **ATIVIDADE-FIM**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM - ILEGALIDADE - FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** A terceirização de atividades da tomadora dos serviços não pode ter por única finalidade diminuir as garantias outorgadas aos trabalhadores. Assim, tratando-se de atividade inserida na dinâmica estrutural da Telemar, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com esta empresa, como fixado em primeiro grau.

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0011354-70.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 93)

### **LICITUDE**

**TELEMAR - INSTALADOR/REPARADOR - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.** Há evidente intermediação de mão de obra ilícita, quando o tomador dos serviços se utiliza de empresa interposta para a contratação de serviços atinentes à sua atividade-fim, o que acarreta a declaração de nulidade da terceirização, a teor da Súmula n. 331, I do TST, e o consequente vínculo de emprego entre o trabalhador e a empresa tomadora dos serviços.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0011502-69.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 275)

## **RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS**

**SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - CONTRATO ENTRE EMPRESAS - CLÁUSULA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO TOMADOR - INAPLICABILIDADE.** Em conformidade com a Súmula n. 331 do TST, não repercute no âmbito trabalhista eventual disposição contratual, firmada entre empresas, de isenção da responsabilidade do tomador de serviços em relação a encargos trabalhistas e previdenciários. Isso porque a Súmula n. 331 do TST, cuja interpretação é restritiva, prevê no inciso VI que a responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, sem apontar exceções. Ademais, o empregado, que é terceiro na relação jurídica formada entre as empresas, não pode ser prejudicado em decorrência do que foi pactuado entre elas. Dessa forma, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, nos termos do art. 9º da CLT.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0011406-66.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 112)

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - VIGILÂNCIA.** O tomador de serviços tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas ao trabalho assalariado, pois é o beneficiário direto desses serviços, ainda que se trate de terceirização lícita em serviço de vigilância. De fato, não tem como evitar a responsabilização subsidiária, tanto pelas regras da legislação civil (*culpa in eligendo et in vigilando*), quanto pelo entendimento do item IV da Súmula 331 do Colendo TST, fundado nas regras dos artigos 9º e 444 da legislação consolidada.

(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010400-69.2013.5.03.0144 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 31)

**TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DEVER DE FISCALIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.** É ônus da tomadora fazer prova referente à fiscalização das obrigações trabalhistas firmadas pela empregadora, e da idoneidade financeira desta. Não tendo a recorrente se desvencilhado do ônus que lhe incumbia, correta a responsabilização subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas na origem. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 186 do Código Civil, conforme autorização do parágrafo único do art. 8º, da CLT. O posicionamento ora adotado está em perfeita consonância com os itens IV e VI da Súmula 331 do TST: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

(**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010449-16.2014.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 21)

## **SERVIÇO BANCÁRIO**

**BANCO - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.** Ainda que formalmente contratado por empresa interposta, empregado que exerce serviços típicos de estabelecimento bancário, de forma exclusiva, pertinentes à atividade-fim, em benefício e sob as ordens deste, necessário o reconhecimento do vínculo de emprego com o banco-tomador, haja vista a ilegalidade da contratação, por aplicação da regra prevista no artigo 9º Consolidado.

(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010806-45.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 122)

# 91 – TRANSFERÊNCIA

## **LICITUDE**

**ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO SEM MUDANÇA DE DOMÍLIO DO EMPREGADO - ABUSIVIDADE - NÃO CONFIGURADA.** Nos termos do art. 468, da

Consolidação, só é lícita a alteração das condições do contrato individual de trabalho por mútuo consentimento e, ainda, assim, desde que dela não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Em relação ao local de trabalho, o Direito do Trabalho consagra em regra a inamovibilidade do empregado. É o que emerge do art. 469, da CLT ao dispor que é vedado ao empregador "transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio". Verificado, nos autos, que a reclamante foi transferida para outra unidade da empresa, dentro da mesma região metropolitana, sem mudança de seu domicílio, não há se falar em transferência abusiva, a que alude o dispositivo celetista em epígrafe.  
(**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010288-77.2013.5.03.0087 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 307)

## 92 - TUTELA ANTECIPADA

### CONCESSÃO

**AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA ANTECIPADA.** A condição de Dirigente Sindical do empregado, aqui litisconsorte, está comprovada. Tal condição confere ao empregado não apenas sua estabilidade provisória como, também, instrumentos de tutela específica para proteger sua atuação contra a prática de atos antisindiciais, dentre eles, a medida prescrita na norma celetista acima mencionada, a qual prevê a reintegração do trabalhador, dirigente sindical AFASTADO, SUSPENSO ou dispensado ao trabalho, às suas atividades, tal como no caso em espécie, demonstrando, assim, de forma clara, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ali deferida.  
(**PJe**/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010663-14.2014.5.03.0000 AgR de MS Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 10/09/2014 P. 88)

## 93 - VALE-TRANSPORTE

### PROVA

**VALE TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA.** O fato constitutivo do direito ao vale transporte é o deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, o que se presume, pois, é o que ordinariamente acontece, salvo casos excepcionais de trabalho em domicílio do empregado ou situações em que este resida no próprio estabelecimento empresarial, hipóteses que não restaram demonstradas nos autos. Dessa forma, cabe à ré o ônus de provar os fatos modificativos e/ou impeditivos do direito ora perseguido, somente se desobrigando do fornecimento do benefício, demonstrando que o empregado livremente a ele renunciou.  
(**PJe**/TRT 3ª R Sexta Turma 0010284-21.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 264)



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto  
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade  
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho  
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE